

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O CUSTO DO SISTEMA INTERAMERICANO: UMA ANÁLISE ACERCA DO  
FINANCIAMENTO DA OEA**

**Bruna Fernanda Rosa Mendes**

**Rio de Janeiro**

**2023**

**BRUNA FERNANDA ROSA MENDES**

**O CUSTO DO SISTEMA INTERAMERICANO: UMA ANÁLISE ACERCA DO  
FINANCIAMENTO DA OEA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Machado Cyrillo da Silva**.

**Rio de Janeiro**

**2023**

# **O CUSTO DO SISTEMA INTERAMERICANO: UMA ANÁLISE ACERCA DO FINANCIAMENTO DA OEA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Machado Cyrillo da Silva**.

Data da Aprovação: 28 / 11 / 2023

Banca Examinadora:

Orientadora: Carolina Cyrillo

Co-orientador (Opcional): Siddharta Legale

Membro da Banca: Lucas Arnaud

## CIP - Catalogação na Publicação

M538c Mendes, Bruna Fernanda Rosa  
O CUSTO DO SISTEMA INTERAMERICANO: UMA ANÁLISE  
ACERCA DO FINANCIAMENTO DA OEA / Bruna Fernanda  
Rosa Mendes. -- Rio de Janeiro, 2023.  
68 f.

Orientadora: Carolina Machado Cyrillo da Silva.  
Coorientador: Siddharta Legale.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. OEA. 2. Financiamento. 3. Orçamento. 4.  
Histórico. I. Silva, Carolina Machado Cyrillo da,  
orient. II. Legale, Siddharta, coorient. III. Título.

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a todos os amigos que, assim como eu, escolheram dedicar suas vidas ao ramo do Direito e se tornaram companheiros indispensáveis de caminhada, bem como ao meu melhor amigo e maior incentivador durante todo o processo, meu companheiro, Daniel. Não foram poucas as noites que passamos em claro tentando conciliar a correria da rotina com os prazos, avaliações e surtos de ansiedade, mas a conclusão deste trabalho representa, certamente, mais uma etapa na realização de todos os sonhos que sonhamos conjuntamente.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva realizar um levantamento acerca de como vem sendo realizado o financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) ao longo dos períodos analisados. Isto sob o prisma da calamidade orçamentária que já a muitos anos vem sendo denunciada pela comunidade acadêmica e pelas instituições que compõem o Sistema. Para tanto, este trabalho utiliza como principal marco teórico a obra o “O Custo dos Direitos: Por que a liberdade depende dos impostos” traçando um diálogo com o texto em questão, a fim de propor um debate quanto a importância do tema.

**Palavras-chave:** OEA; Financiamento; Orçamento; Histórico

## ABSTRACT

The aim of this paper is to survey how the Inter-American Human Rights System (IACHR) has been funded over the periods analysed. This is from the perspective of the budgetary calamity that has been denounced for many years by the academic community and the institutions that make up the system. To this end, this work uses the book "The Cost of Rights: Why Freedom Depends on Taxes" by drawing up a dialogue with the text in question in order to assess the importance of the issue.

**Keywords:** OAS; Financing; Budget; History

## SUMÁRIO

2. INTRUDUÇÃO.....	9
3 - O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA, FORMAÇÃO E ESTRUTURA .....	16
3.1 - A criação da Organização dos Estados Americanos (OEA).....	16
3.2 – O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: CIDH e CORTEIDH .....	18
3.3 – Estrutura e funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) .....	20
3.4 – Estrutura e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH): .....	23
4 – A ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	26
5 – O FUNDO ORDINÁRIO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – UMA ANÁLISE DO HISTÓRICO DE CONTRIBUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS ENTRE 2015 E 2022.....	29
5.1 – O ano de 2015 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	31
5.2 – O ano de 2016 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	32
5.3 – O ano de 2017 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	33
5.4 – O ano de 2018 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	34
5.5 – O ano de 2019 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	36
5.6 – O ano de 2020 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	37
5.7 – O ano de 2021 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	38
5.8 – O ano de 2022 e as contribuições dos estados membros ao fundo ordinário da OEA .....	40
6 – O FUNDO ORDINÁRIO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – O IMPACTO NO ORÇAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH).....	42
6.1 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2015 .....	43
6.2 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2016 .....	46



6.3 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2017 .....	49
6.4 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2018 .....	51
6.5 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2019 .....	53
6.6 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2020 .....	55
6.7 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2021 .....	57
6.8 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2022 .....	59
7 – CONCLUSÃO.....	62

## 2. INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se constitui como um dos principais sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, juntamente com os conhecidos Sistema Europeu e Sistema Africano de proteção.

Ao menos ao longo da última década, tem sido vinculada a informação, por meio de notas oficiais emitidas pelas próprias instituições integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ( Corte e Comissão Interamericanas), bem como por Estados-Membros da OEA, pela comunidade acadêmica e por representantes do Sistema, de que este estaria enfrentando uma gravíssima situação orçamentária que coloca em risco até mesmo a existência de suas instituições.

Dessa forma, o primeiro objetivo pretendido por este trabalho, é de realizar um levantamento acerca de como tem se estruturado o financiamento e repasses de verba ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tendo como principais parâmetros o adimplemento ou não das contribuições devidas pelos Estados-Membros da OEA para fins de custeio desta Organização e como tem sido realizado o repasse de verbas da OEA para as instituições que integram o Sistema.

É importante ressaltar que, ao que parece, a produção acadêmica referente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem tendo maior interesse em pesquisar os aspectos jurídicos de suas decisões, opiniões consultivas e pareceres e não em entender de maneira aprofundada como vem sendo realizado o custeio do Sistema Interamericano.

Sendo assim, tendo em vista que não foi possível localizar qualquer trabalho que atualmente aborde a temática, o presente trabalho objetiva ainda trazer uma reflexão acerca da relevância que vem sendo atribuída pelos Estados-Membros da OEA e pela comunidade acadêmica especializada acerca das condições materiais para efetivação e proteção dos direitos humanos.

Conforme trecho extraído do livro “O Custo dos Direitos: Por que a liberdade depende dos impostos”:

*“(...) À verdade óbvia de que os direitos dependem do governo, ou seja, do Estado, deve-se acrescentar uma consequência lógica rica em implicações: os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos.*

*(...)*

*Tanto o direito ao bem-estar social quanto o direito à propriedade privada custam dinheiro para o público. O direito à liberdade contratual tem custos públicos, assim como o direito à assistência médica; o direito à liberdade de expressão tem custos públicos, do mesmo modo que o direito a uma habitação decente. Todos os direitos impõem exigências ao tesouro público.”*

O trecho transcrito acima apresenta o pressuposto básico para elaboração do presente trabalho – a existência ou inexistência de um direito não se limita a sua previsão em textos legais, mas abrange também a sua existência na realidade material (eficácia). A partir deste racional, tendo em vista que a efetivação de todos os direitos necessariamente implica em um determinado gasto público, não existe direito sem financiamento.

Com base nisso, é necessário destacar a visão trazida por Stephen Holmes e Cass Sunstein em sua obra, acerca da aplicação da teoria do “custo dos direitos” a esfera de proteção internacional, a qual o presente trabalho analisa<sup>1</sup>:

*“(...) os direitos jurídicos são garantidos por meio de um sistema judiciário operante e dotado de recursos financeiros suficientes. Não se incluem entre os direitos discutidos neste livro, portanto, direitos como os das mulheres estupradas nas zonas de guerra da Bósnia ou de Ruanda. As autoridades políticas, na prática, deram as costas às terríveis e brutais injustiças perpetradas nesses contextos, afirmando que tais crimes não são de sua competência. É exatamente pelo fato de serem redondamente ignorados pelas autoridades que poderiam remediá-los que esses “direitos” esquecidos não tem nenhum custo orçamentário direto. Na ausência de uma autoridade política capaz de intervir e disposta a fazê-lo, os direitos nunca deixam de ser meras promessas vazias. No momento atual, esses direitos não acarretam nenhum ônus a nenhum tesouro público.*

*Nem mesmo os direitos aparentemente jurídicos afirmados pelas declarações e pactos internacionais de direitos humanos serão discutidos aqui, exceto nos casos em que os Estados nacionais que assinaram tais declarações e pactos – Estados capazes de tributar e gastar dinheiro – apoiem regularmente tribunais internacionais como os de Estrasburgo e Haia, nos quais se possa buscar uma reparação eficaz quando tais direitos são violados. Na prática, os direitos só deixam de ser meras declarações quando estas conferem poder a organismos internacionais cujas decisões sejam juridicamente vinculantes (não sendo esse o caso da Declaração de Direitos Humanos da ONU, de 1948, por exemplo). Como regra geral, os infelizes indivíduos que não estão sujeitos a um governo capaz de tributar e proporcionar um remédio eficaz, não tem direitos jurídicos. A apatridia é sinônimo de ausência de direitos. Na realidade, um direito jurídico só existe se e quando tem um custo orçamentário.”*  
(2019, p. 8)

<sup>1</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

Quanto ao trecho destacado acima, é de extrema relevância para o escopo deste trabalho destacar a ressalva que os autores Stephen Holmes e Cass Sunstein fazem com relação ao que chamam de *“direitos aparentemente jurídicos afirmados pelas declarações e pactos internacionais de direitos humanos.”*

Segundo os autores, somente poderiam ser considerados direitos propriamente ditos no âmbito das convenções internacionais, aqueles protegidos por meio de uma jurisdição internacional, regularmente financiada pelos Estados signatários, citando como exemplo os tribunais de Estrasburgo e Haia.

Ou seja, a partir da leitura de “O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos” é possível traçar ao menos os seguintes pressupostos: i) nem todo direito declarado se constitui como direito em si; ii) para que um direito declarado seja direito propriamente dito, é necessário algum gasto de dinheiro público; iii) o gasto de dinheiro público deve objetivar o financiamento de instituições que permitam a efetiva reparação quando tais direitos são violados.

Com base em tais pressupostos, é necessário que se faça uma breve explicação acerca de como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem se comportando com relação a esta reparação nos casos de violação aos direitos previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Conforme será melhor demonstrado ao longo do desenvolvimento deste estudo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por dois órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Naturalmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos casos de violação dos direitos previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos sendo que, ao longo de sua existência, a Corte já adotou um posicionamento muito menos “intervencionista” do que Stephen Holmes e Cass Sunstein parecem julgar necessário para que se possa afirmar que os direitos ali tutelados possuem uma dimensão prática.

Conforme demonstra o professor Siddharta Legale em seu artigo intitulado “A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: Uma ‘Corte’ Pedro Nikken?”<sup>2</sup>, durante os primeiros dez anos de sua existência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), adotou uma postura muito mais voltada para o exercício de sua função consultiva do que de sua função contenciosa.

Esta realidade se amparou especialmente em três fatores: i) A própria CorteIDH ainda estava se estruturando internamente e regulamentando as suas próprias atribuições e competências; ii) a América Latina estava tomada por uma série de regimes ditatoriais e; iii) a CorteIDH estava sob forte influência de uma doutrina, encabeçada por Pedro Nikken, de que a disseminação dos Direitos Humanos deveria ocorrer de maneira progressiva.

Para demonstrar a baixíssima atividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em matéria contenciosa durante a década de 80, o professor Siddharta Legale destaca:

*“Na década de 80, foram julgados apenas 4 casos contenciosos. Três deles são oriundos de Honduras, razão pela qual se optou por batizá-los como o “ciclo de casos hondurenhos” da Corte IDH. O primeiro caso com manifestação da Corte IDH, porém, é Viviana Gallardo e outros vs Costa Rica (1981 e 1983). Embora revele o perfil mais autocontido típico da Corte IDH da época, não merece um papel de destaque. É singular em demasia. O site da Corte erra, chegando a enquadrá-lo/indexá-lo no site da Corte IDH equivocadamente como uma estranha espécie de “opinião consultiva zero” -seja lá o que isso for-.*

*(...)*

*O então professor Antonio Augusto Cançado Trindade afirma que, em 1978, chegavam a 3200 os casos examinados pela CIDH, enquanto, posteriormente, somente em 1980 foram recebidas 3402 denúncias, totalizando 6756 denúncias recebidas, que chegaram a originar na época 437 resoluções. A década de 70 e 80 foi de um reinado pleno da CIDH. **Embora Cançado Trindade não realize tal contraste, causa espanto com os olhos de hoje que, das 6756 denúncias presentes na CIDH exclusivamente no ano de 1980, apenas 4 casos tenham sido efetivamente julgados pela Corte IDH em uma década inteira.***

*É preciso destacar que, a despeito de eventuais questões políticas e institucionais, um fator jurídico influenciou bastante nesse cenário: o baixo número de países que haviam reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte IDH. Embora muitos países tenham assinado a CADH na década do 60, 70 e 80, o mesmo não ocorreu com relação ao aceite da competência obrigatória da Corte IDH. Em toda a década de 80, apenas nove países o fizeram: Costa Rica (02/07/1980), Peru (21/01/1981), Honduras (09/09/1981), Argentina (05/09/1984), Equador (13/08/1984), Uruguai (19/04/1985), Colômbia (21/06/1985), Suriname (12/11/1987), Guatemala (09/03/1987).”*

---

<sup>2</sup> LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: Uma “Corte” Pedro Nikken? Anuario Mexicano De Derecho Internacional, 2020.

No entanto, a partir da década de 90, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) cada vez mais parece buscar um maior exercício de sua competência contenciosa, proferindo sentenças que efetivamente geram responsabilidade internacional dos Estados envolvidos nos litígios, não se limitando apenas a elaboração de pareceres e opiniões consultivas.

Atualmente, 20 (vinte) Estados reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), sendo eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai<sup>3</sup>.

No ano de 2023, segundo informações divulgadas pelo *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, existem 58 (cinquenta e oito) casos contenciosos em andamento<sup>4</sup> e ao menos 263 (duzentos e sessenta e três) casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença<sup>5</sup>.

A preocupação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) com a atribuição de responsabilidade internacional aos Estados que porventura venham a violar os direitos previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos parece cada vez mais latente, sendo que este próprio órgão jurisdicional informa que<sup>6</sup>:

*“Em mais de 190 casos, a Corte IDH ordenou mais de 1.000 reparações a vítimas de violações de direitos humanos. A supervisão do cumprimento das sentenças é tarefa fundamental para o trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua função de proteger as vítimas de violações de seus direitos consagrados em nossa Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos constitui a base convencional para que a Corte possa determinar em suas Sentenças quais são as medidas que o Estado deve adotar para cumprir essa obrigação de reparar. Com base no disposto no referido artigo, compete à Corte ordenar que sejam reparadas as consequências da situação que configurou a*

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Quais Estados aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH? Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt#:~:text=S%C3%A3o%20vinte%20os%20Estados%20q ue,Rep%C3%BAblica%20Dominicana%2C%20Suriname%20e%20Uruguai](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=S%C3%A3o%20vinte%20os%20Estados%20q ue,Rep%C3%BAblica%20Dominicana%2C%20Suriname%20e%20Uruguai). Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Casos Contenciosos em Trâmite. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_tramite.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_tramite.cfm?lang=pt) Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>5</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt) Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Conheça sobre a supervisão do Cumprimento de Sentença. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/conozca\\_la\\_supervision.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt) Acesso em: 19 de novembro de 2023.

*violação dos direitos ou obrigações internacionais previstos na Convenção. O referido artigo também outorga à Corte Interamericana uma ampla margem de discricção judicial para determinar as medidas que permitam reparar as consequências da violação.*

*Por outro lado, o artigo 68 da Convenção Americana estabelece a obrigação convencional que os Estados têm de implementar, tanto internacional quanto internamente, de boa-fé, pronta e integralmente, as disposições do Tribunal nas Sentenças, e se não for cumprido, o Estado pode incorrer em crime internacional. Esta obrigação vincula todos os Poderes e órgãos do Estado, ou seja, todos os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo, Judiciário, ou outros ramos do Poder Público) e demais autoridades públicas ou estaduais, em qualquer nível, têm o dever de cumprir de boa-fé o direito internacional, não podendo invocar as disposições do direito constitucional ou outros aspectos do direito interno para justificar o descumprimento das obrigações constantes do referido tratado.*

*Além disso, a Corte estabeleceu que a execução das Sentenças da Corte Interamericana é parte fundamental do direito de acesso à justiça internacional. Por este motivo, quando um Estado não cumpre as Sentenças da Corte IDH ou não executa as reparações por ela ordenadas no âmbito interno, esse direito está sendo negado às vítimas de violações de direitos humanos.*

*Desta forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos supervisiona periodicamente o cumprimento das disposições constantes das sentenças da Corte IDH a respeito dos Estados.”*

Este novo perfil adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) parece estar muito mais alinhado ao que defendem Stephen Holmes e Cass Sunstein acerca da necessidade de existência de um tribunal internacional que busque e providencie uma efetiva reparação no caso de violação de direitos (neste caso em específico, de violação aos direitos previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos).

No entanto, a simples existência do órgão jurisdicional por si só não resolve o problema pois, como pode parecer óbvio, é necessário um financiamento constante para que seja possível garantir o cumprimento das sentenças, especialmente em se tratando de órgão de jurisdição internacional que, como vimos, possui competência sobre 20 (vinte) Estados soberanos.

Ou seja, é inegável como os direitos humanos tutelados por tratados e convenções internacionais estão inseridos na mesma lógica do direito interno, não existem sem o devido financiamento.

Sob esse aspecto, ressalta-se que os Estados soberanos não se encontram isolados no tempo e no espaço e, desde que o conceito de Estado Moderno foi fundado, sempre existiu algum nível de interação da comunidade internacional.

A criação, portanto, de organizações internacionais, a assinatura de tratados, pactos e convenções para defesa de direitos humanos, acordos de comércio etc representa tão somente o meio pacífico de resolução de conflitos e mediação de interesses entre Estados.

No ano de 2023, quando este trabalho está sendo desenvolvido, o mundo tem vivenciado uma série de situações em que a tutela de determinados direitos, sejam eles individuais ou coletivos, locais, regionais ou globais depende justamente da cooperação internacional.

O conflito Israel-Palestina, por exemplo, demonstra a necessidade de órgãos internacionais de deliberação para fins de resolução de conflitos relacionados a antigas disputas de territórios e aos limites da atuação de Estados recentemente constituídos em face de populações que não reconhecem sua soberania.

O conflito Rússia-Ucrânia demonstra a necessidade de tais instituições para o cerceamento de agressões perpetradas por Estados contra outros Estados.

É possível citar uma infinidade de exemplos mas, se partirmos do pressuposto de que os direitos somente adquirem uma dimensão jurídica se forem tutelados dentro do âmbito Estatal, estaríamos admitindo a impossibilidade de existência de uma dimensão jurídica que regule a atuação dos próprios Estados.

Sendo assim, é com consciência de que os direitos só existem no mundo real quando devidamente custeados/financiados por instituições legítimas e partindo do pressuposto de que as Organizações Internacionais e o Direito Internacional de maneira geral se constituem como instituições plenamente capazes de executar tais funções, que este trabalho busca analisar o financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Por fim, este trabalho não se propõe (e nem seria possível) a esgotar o tema quanto a crise orçamentária vivenciada pelo Sistema e a maneira como o financiamento vem sendo realizado, mas tão somente realizar um levantamento sobre como essa dinâmica vem ocorrendo ao longo do período analisado.



### **3 - O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA, FORMAÇÃO E ESTRUTURA**

Uma vez que o presente trabalho visa escrutinar como é organizado e realizado o financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), é de extrema importância que se compreenda claramente as origens desse sistema, bem como sua estruturação, para que se possa, finalmente, compreender de que maneira é realizado o seu financiamento, e como vem sendo a participação dos Estados-Membros neste processo.

Afinal, quando se pretende examinar qualquer espécie de financiamento, logo surgem questões como: “o que está sendo financiado?”, “quem está financiando?”, “qual verba está sendo utilizada?” e “qual a finalidade desse financiamento?”.

Este capítulo terá então, o objetivo de elucidar a questão primária “o que” para que então possamos realizar uma análise mais aprofundada acerca do modelo de financiamento do Sistema Interamericano e os principais desafios enfrentados.

#### **3.1 - A criação da Organização dos Estados Americanos (OEA)**

No ano de 1889, os Estados americanos decidiram criar um conjunto de normas e instituições de caráter regional, as quais todos estariam submetidos, inaugurando um sistema que possibilitasse a tomada de decisões conjuntas, o planejamento de objetivos em comum e, até mesmo, a resolução de questões diplomáticas que envolvessem Estados americanos.

Apesar de terem sido realizados uma série de encontros entre representantes dos Estados americanos com o objetivo de fundar este espaço de deliberação conjunta, a criação de uma organização para estes fins somente veio a acontecer durante a Primeira Conferência Internacional Americana, com a participação de dezoito Estados americanos, realizada em Washington D.C entre outubro de 1889 e abril de 1890, tendo sido denominada de “União Internacional das Repúblicas Americanas.”

No entanto, após o fim da 2ª Guerra Mundial em 1945 e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em outubro daquele mesmo ano, a comunidade internacional sentiu a necessidade de estabelecer parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados em geral e

este cenário político acabou influenciando o funcionamento e estruturação da União Internacional das Repúblicas Americanas, que na época já era conhecida como “Secretaria Geral da OEA”.

Sendo assim, em 1948 foi realizada a Nona Conferência Internacional Americana em Bogotá, Colômbia, que contou com a participação de 21 (vinte e um) Estados americanos que assinaram conjuntamente a Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>7</sup>, o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas - também chamado de Pacto de Bogotá - e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, tendo sido criada assim a Organização dos Estados Americanos (OEA) como é conhecida até os dias de hoje.

A Carta da Organização dos Estados Americanos é o documento fundador da Organização que atualmente congrega todos os trinta e cinco Estados independentes da América. O referido documento preceitua como objetivos da OEA<sup>8</sup>: **i)** Garantir a paz e a segurança continentais; **ii)** Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; **iii)** Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; **iv)** Organizar a ação solidária destes em caso de agressão; **v)** Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; **vi)** Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; **vii)** Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e **viii)** Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Além disso, em seu capítulo VIII, o referido documento divide a estrutura da OEA da seguinte maneira: **i)** Da Assembleia Geral; **ii)** Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; **iii)** Dos Conselhos; **iv)** Da Comissão Jurídica Interamericana; **v)** Da

---

<sup>7</sup> Os 21 Estados membros originais que assinaram a Carta da Organização dos Estados Americanos em 30 de abril de 1948 foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela. Desde então, o documento foi ratificado ainda pelos seguintes Estados: Barbados (1967); Trinidad e Tobago (1967); Jamaica (1969); Granada (1975); Suriname (1977); Dominica (1979); Santa Lúcia (1979); Antígua e Barbuda (1981); São Vicente e Granadinas (1981); Bahamas (1982); São Cristóvão e Nevis (1984); Canadá (1990); Belize (1991); e Guiana (1991).

<sup>8</sup>COLÔMBIA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá, Colômbia.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos; **vi**) Da Secretaria-Geral; **vii**) Das Conferências Especializadas; e **viii**) Dos Organismos Especializados.

Uma vez que o presente trabalho tem um enfoque específico em analisar o financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), não cabe apresentar aqui um estudo detalhado das funções de cada um dos órgãos da OEA. Sendo assim, será dado especial enfoque aos órgãos que compõem, diretamente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), ou seja, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

### 3.2 – O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: CIDH e CORTEIDH

Conforme demonstrado no tópico anterior, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) que, por sua vez, são órgãos que integram a estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A existência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi determinada pela Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), em seu art. 106, conforme se verifica a seguir:

*“Art. 106. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.*

*Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.<sup>9</sup>”*

Diante de tal previsão, em 22 de novembro de 1969 foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica<sup>10</sup>. O referido

<sup>9</sup> COLÔMBIA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá, Colômbia, 1948.

<sup>10</sup> Segundo informações disponibilizadas através do sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos “Até hoje, vinte e cinco nações Americanas ratificaram ou aderiram à Convenção: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.” Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt#:~:text=At%C3%A9%20hoje%2C%20vinte%20e%20cinco,%2C%20Suriname%2C%20Trindade%20e%20Tobago%2C>

documento atua como uma espécie de tratado regional de Direitos Humanos e institui, como órgãos competentes para regular a matéria no âmbito da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH):

*“São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:*

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e*
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.<sup>11</sup>”*

Sendo assim, é possível afirmar que embora a OEA tenha sido fundada em 1948, com a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) só foi formalmente criado em 1969, com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos.

As funções e atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foram melhor detalhadas no art. 41 da Convenção e se dividem em: **i)** Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; **ii)** formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; **iii)** preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; **iv)** solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; **v)** atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; **vi)** atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção; e **vii)** apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), por outro lado, constitui-se como um dos tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, como é o caso, por exemplo, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos

---

<sup>11</sup> COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969.

e dos Povos. Sua principal função é, em síntese, realizar o exercício jurisdicional de aplicação do texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Atualmente, segundo informações obtidas junto ao sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)<sup>12</sup>, vinte Estados reconheceram e aceitaram a sua competência contenciosa, são eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panama, Paraguai, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

Muito embora a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) tenha previsto a existência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como órgão consultivo e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) como órgão jurisdicional daquele Sistema, os documentos que efetivamente criam e regem o funcionamento desses órgãos somente foram aprovados pela Assembleia Geral da OEA em 1979, com a aprovação do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada qual a estrutura básica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), bem como os documentos que o fundamentam, passa-se agora à análise da estrutura e funcionamento de seus principais órgãos.

### **3.3 – Estrutura e funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**

Como dito anteriormente, o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos somente veio a ser aprovado pela Assembleia Geral da OEA no ano de 1979, em La Paz, Bolívia, sendo que a sede da CIDH se localiza em Washington D.C.

Por sua vez, a definição trazida pelo referido Estatuto quanto aquele órgão é a seguinte<sup>13</sup>:

*“Art. 01. 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa*

---

<sup>12</sup> O que é a Corte IDH?. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 02 de julho de 2023.

<sup>13</sup> BOLÍVIA. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, 1979.

*dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.*

*2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:*

*a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma;*

*b. os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.”*

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) opera como uma representante de todos os Estados integrantes da OEA e é composta por sete representantes (chamados membros) que, nos termos do art. 02 de seu Estatuto, devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos.

Os membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) são eleitos pela Assembleia Geral da OEA para mandatos de quatro anos, a partir de uma lista de candidatos elaborada pelos Estados-Membros, em que cada um poderá indicar até três candidatos a integrar a Comissão, sendo que estes somente podem se reeleger uma única vez.

A Diretoria da Comissão, por sua vez, será eleita por maioria absoluta de seus membros para mandatos de um ano, sendo composta por um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente, cujas atribuições foram definidas por meio de um Regulamento próprio.

Toda essa estrutura, nos exatos termos contidos nos art. 18 a 20 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979), objetiva cumprir os seguintes deveres:

**Com relação aos Estados-Membros da OEA: i)** estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; **ii)** formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos; **iii)** preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; **iv)** solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; **v)** atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem; **vi)** apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico

aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são; **vii)** fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e **viii)** apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral.

**Com relação aos Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de todas as expostas acima:** **i)** atuar com respeito às petições e outras comunicações de conformidade com os artigos 44 a 51 da Convenção; **ii)** comparecer perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos previstos na Convenção; **iii)** solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tome as medidas provisórias que considerar pertinente sobre assuntos graves e urgentes que ainda não tenham sido submetidos a seu conhecimento, quando se tornar necessário a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas; **iv)** consultar a Corte a respeito da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos dos Estados americanos; **v)** submeter à Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da referida Convenção outros direitos e liberdades; e **vi)** submeter à Assembleia Geral para o que considerar conveniente, por intermédio do Secretário-Geral, propostas de emenda à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**Por fim, com relação aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos que não são Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos:** **i)** dispensar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; **ii)** examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados-Membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; e **iii)** verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da alínea b, anterior, se os processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

Ou seja, não há dúvidas quanto a importância e abrangência da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que se revela como um dos órgãos centrais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). No entanto, no que se refere ao

financiamento desta estrutura, o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979) traz previsões genéricas acerca de seu orçamento, sendo que as únicas menções explícitas no texto são as seguintes:

*“Art. 13. Os membros da Comissão receberão pagamento de despesas de viagens, diárias e honorários, conforme o caso, para participação nas sessões da Comissão ou em outras funções que a Comissão lhes atribua, individual ou coletivamente, de acordo com seu Regulamento. **Esses pagamentos de despesas de viagem, diárias e honorários serão incluídos no orçamento da Organização e seu montante e condições serão determinados pela Assembléia Geral.***

*(...)*

*Art. 18. A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização:*

*(...)*

***h. apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral.<sup>14</sup>***”

Sendo assim, o que se depreende da análise dos documentos fundadores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos até o momento é que, até a assinatura do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1979, não existia uma regulamentação clara acerca de quais seriam as fontes de receita do órgão ou de como esse orçamento seria gerido, existindo apenas breves menções a um “orçamento-programa” da Comissão que precisaria ser submetido e aprovado pela Assembleia Geral da OEA.

### **3.4 – Estrutura e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH):**

Juntamente com a aprovação do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Assembleia Geral da OEA aprovou, em 1979, na cidade de La Paz, Bolívia, o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), sediada na cidade de San José, na Costa Rica.

A definição formal quanto a natureza da Corte pelo seu Estatuto<sup>15</sup> restou estabelecida da seguinte maneira:

*“Art. 01. A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.”*

<sup>14</sup> BOLÍVIA. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, 1979.

<sup>15</sup> BOLÍVIA. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, 1979.



Embora sua natureza e atribuições sejam bastante distintas daquelas atribuídas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), suas estruturas são bastante similares, sendo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) também é composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA entre uma lista formulada pelos Estados -Membros, sendo que cada um dos Estados tem o direito a indicar até três candidatos.

Da mesma forma, os membros eleitos para integrar a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) assumem mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma única vez.

A principal diferença entre os membros que compõem a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é que estes são eleitos para exercerem a função de juízes e, por esta razão, além dos pré-requisitos de serem juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, estes deverão ainda reunir as condições necessárias para o exercício das mais altas funções judiciárias no Estado em que forem nacionais, ou que os indicar para o cargo.

A presidência deste órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é eleita entre os sete juízes que compõem a Corte, sendo formada por um Presidente e um Vice-Presidente, ambos com mandatos de dois anos.

As funções e competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) são bem mais restritas e específicas do que aquelas atribuídas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), limitando-se ao exercício jurisdicional de aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e à resolução de consultas que venham a ser elaboradas pelos Estados-Membros da OEA acerca de sua interpretação quanto a dispositivos da já mencionada Convenção.

Ademais, cabe ainda ressaltar que, segundo o estipulado pelo art. 28 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) será parte e estará presente em todos os casos analisados pela Corte no exercício de suas funções, sendo esta a principal zona de contato entre estes dois organismos.

Por fim, em se tratando das previsões acerca do financiamento e orçamento deste órgão jurisdicional, o art. 26 de seu Estatuto traz uma previsão um pouco mais específica acerca desta temática do que se pode observar no caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a seguinte redação:

*“Art. 26. A Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral da OEA, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não lhe poderá introduzir modificações. A Corte administrará seu orçamento.”<sup>16</sup>”*

Sendo assim, podemos estabelecer a premissa de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) opera com base em um orçamento próprio, gozando de independência quanto a sua administração, sendo que o projeto de orçamento deverá ser submetido e aprovado pela Assembleia Geral da OEA.

Resta agora saber, quanto a este órgão, qual a origem das receitas que o compõem e como vem sendo realizada esta arrecadação.

---

<sup>16</sup> BOLÍVIA. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. La Paz, Bolívia, 1979.

#### 4 – A ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Com base em todo o exposto no capítulo anterior, foi estabelecida a premissa de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é formado pela Comissão Interamericana (CIDH) e pela Corte Interamericana (CorteIDH) sendo que ambas estão vinculadas à Organização dos Estados Americanos (OEA).

No entanto, conforme demonstrado, os documentos fundadores do Sistema Interamericano trazem previsões genéricas acerca de sua estrutura orçamentária e financiamento. Sendo assim, passa-se agora à uma análise mais aprofundada sobre como essas questões vem sendo geridas na prática no âmbito da OEA.

Segundo dados obtidos junto ao sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>17</sup>, as receitas que compõem o seu orçamento são divididas em 05 (cinco) grandes categorias:

**Fundo Ordinário** que concentra principalmente as contribuições (quotas) devidas pelos Estados-Membros da OEA para o financiamento desta organização. Além disso, concentra ainda receitas para serviços de gestão técnica e apoio administrativo prestados pela Secretaria-Geral.

Seu principal objetivo é o financiamento de serviços regulares prestados pela Secretaria e o apoio geral por ela prestado; a direção técnica e apoio administrativo dos programas; e programas integrais de desenvolvimento de caráter multilateral.

Como será melhor demonstrado nos próximos capítulos, o Fundo Ordinário representa a parcela do orçamento total da OEA mais significativa, sendo o principal financiador da manutenção e estrutura daquela Organização e, conseqüentemente, do Sistema Interamericano como um todo.

---

<sup>17</sup> RELATÓRIO FINANCEIRO. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 15 de agosto de 2023.

**Fundos Específicos** que concentram contribuições especiais, inclusive aquelas recebidas sem finalidade ou limitação de doadores, provenientes de Estados-Membros, Estados Observadores Permanentes junto à Organização e outros Estados-Membros das Nações Unidas, bem como de pessoas físicas ou entidades públicas ou privados, nacionais ou internacionais, destinados a realizar ou fortalecer atividades ou programas de cooperação para o desenvolvimento da Secretaria-Geral e de outros órgãos e entidades da Organização que tenham interesse em dispor desses fundos, conforme acordos ou contratos celebrados pela Secretaria-Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas.

**Fundos de Serviço e Rotativos** que incluem atividades como o Fundo de Recuperação de Custos Indiretos (RCI), conta de administração e manutenção de edifícios, reembolso de impostos e contas de serviço de estacionamento.

**Fundos Voluntários** que foram reorganizados para formar o Fundo de Cooperação para o Desenvolvimento da OEA (OEA/DCF), que agora inclui o FEMCIDI e outras contribuições voluntárias. A OEA/DCF é constituída com as contribuições voluntárias dos Estados-Membros e outros bens, tendo como objetivo contribuir para o financiamento de programas, projetos e atividades de cooperação de caráter nacional e multilateral que sejam realizados no âmbito do Plano Estratégico de Cooperação Solidária.

**Fundos Fiduciários** que são constituídos em virtude de legados ou doações para financiar fins específicos, mantidos em custódia e utilizados de acordo com as disposições ou atos correspondentes.

Os chamados Fundos Fiduciários não fazem parte do orçamento-programa da OEA e são utilizados para financiar programas específicos como:

- i) **O Fundo Fiduciário de Benefícios Médicos**, que fornece benefícios médicos ao pessoal da OEA. Este fundo é limitado ao pagamento de indenizações de despesas médicas de funcionários segurados. O pagamento dos sinistros é feito por uma seguradora.

ii) **O Fundo Pan-Americano Leo S. Rowe**, criado para conceder empréstimos a estudantes de Estados-Membros que não sejam residentes ou cidadãos dos Estados Unidos e conceder empréstimos a funcionários da OEA para pagar seus estudos e atender emergências.

iii) Os recursos do **Fundo de Caridade Memorial Rowe** foram aumentados principalmente com as contribuições recebidas do Dr. Leo S. Rowe, ex-Diretor Geral da União Pan-Americana. Os recursos desse fundo são fiduciários para o pagamento de alguns benefícios sociais dos empregados da OAS.

iv) A **Fundação para as Américas** é uma organização sem fins lucrativos encarregada de promover a cooperação e o desenvolvimento econômico no continente. Seus recursos vêm de contribuições de doadores corporativos e doações, principalmente do governo federal dos Estados Unidos.

Tendo em vista que o principal objetivo deste trabalho é realizar uma análise quanto ao histórico de contribuições dos Estados-Membros a OEA, bem como os repasses realizados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a luz da calamidade orçamentaria já a anos denunciada, os próximos capítulos serão destinados a entender como vem sendo composto o **Fundo Ordinário da OEA** que, conforme já demonstrado, concentra principalmente as contribuições relativas às quotas devidas pelos Estados-Membros da OEA.

Por fim, ressalta-se que a escolha deste fundo como paradigma para a presente análise também se deve ao fato de este compreender a maior parcela do orçamento efetivamente destinado pela OEA à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o exercício de suas atividades e manutenção.

## 5 – O FUNDO ORDINÁRIO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – UMA ANÁLISE DO HISTÓRICO DE CONTRIBUIÇÕES DOS ESTADOS- MEMBROS ENTRE 2015 E 2022

A Organização dos Estados Americanos (OEA) passou a divulgar seus informes financeiros de maneira segregada, através de seu sítio eletrônico, a partir de março de 2015 o que facilitou enormemente o acesso a sua situação orçamentária, bem como possibilitou uma visualização mais ampla acerca do histórico de contribuições realizadas pelos Estados-Membros ao longo deste período.

Sendo assim, este trabalho se limitará a análise dos dados divulgados pela OEA acerca do **Fundo Ordinário** a partir de março de 2015, para que a análise dos dados ao longo do tempo torne-se mais fluída, uma vez que o sistema de divulgação permanece o mesmo desde então.

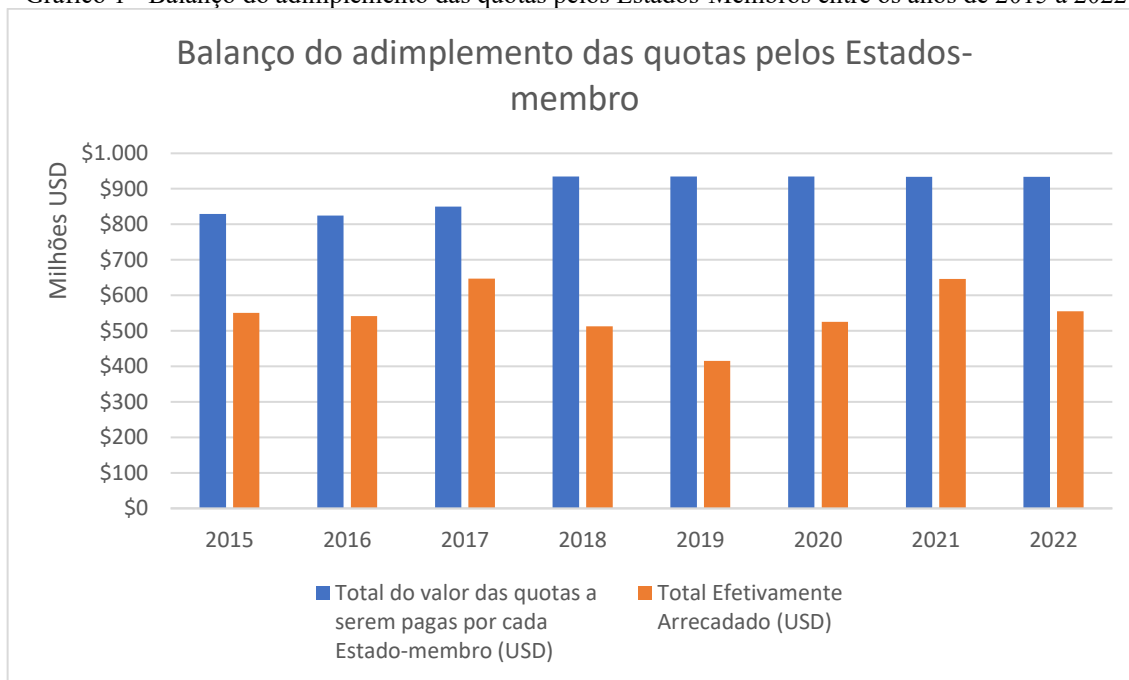
De antemão, é possível destacar que a crise orçamentária vivenciada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apesar de estar relacionada a uma série de fatores, com certeza é em grande medida ocasionada em virtude do inadimplemento de Estados-Membros para com as quotas devidas ao Fundo Ordinário da OEA que, como já destacado, é o principal fundo financiador do Sistema Interamericano.

Ao longo dos períodos analisados, é possível verificar como o valor total arrecadado pelo Fundo Ordinário a título de quotas repassadas pelos Estados-Membros é inferior, em todos os anos, ao montante total devido, conforme demonstrado pelo Gráfico 1 abaixo<sup>18</sup>:

---

<sup>18</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Gráfico 1 - Balanço do adimplemento das quotas pelos Estados-Membros entre os anos de 2015 a 2022



Ressalta-se que a OEA disponibiliza os seguintes documentos relativos ao Fundo Ordinário a cada mês:

- i) Relatório financeiro quanto a Situação Financeira e Demonstração das Mutações do Saldo do Fundo Ordinário;
- ii) Relatório quanto a Arrecadações de cotas do Fundo Ordinário e saldos devidos pelos Estados-Membros no final do período;
- iii) Relatório quanto a Execução orçamentária do Fundo Ordinário e transferências entre capítulos, e por objeto de despesa;
- iv) Detalhamento da execução orçamentária do Fundo Ordinário e das transferências entre subprogramas, e por objeto de despesa e;
- v) Relatório quanto aos Fluxos de caixa mensais do Fundo Ordinário no final do período.

A análise dos dados realizada no decorrer deste capítulo levou em consideração exclusivamente as informações constantes nos “Relatórios quanto a Arrecadações de cotas do Fundo Ordinário e saldos devidos pelos Estados-Membros no final do período”, tendo em vista que o principal objetivo é averiguar como vem sendo a relação de adimplemento dos Estados-Membros com suas obrigações junto a OEA.

### **5.1 – O ano de 2015 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA**

Ao longo do ano de 2015 a Organização dos Estados Americanos (OEA) disponibilizou informações por meio do “Relatório quanto a Arrecadações de cotas do Fundo Ordinário e saldos devidos pelos Estados-Membros no final do período”<sup>19</sup> relativas aos meses de março a dezembro daquele ano.

Analisando os dados disponibilizados para aquele período, é possível verificar que do montante total de USD 829.383.000,00 (oitocentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e três mil dólares) que deveriam ter sido arrecadados por meio do pagamento das cotas devidas pelos Estados-Membros, a Organização recebeu apenas o montante de USD 550.471.523,00 (quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos e vinte e três dólares).

Sendo assim, a arrecadação total relativa ao ano-calendário de 2015 correspondeu a apenas 66,37% (sessenta e seis por cento e trinta e sete avos) do valor total que deveria consubstanciar a principal fonte de financiamento da Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme Gráfico 2 abaixo<sup>20</sup>:

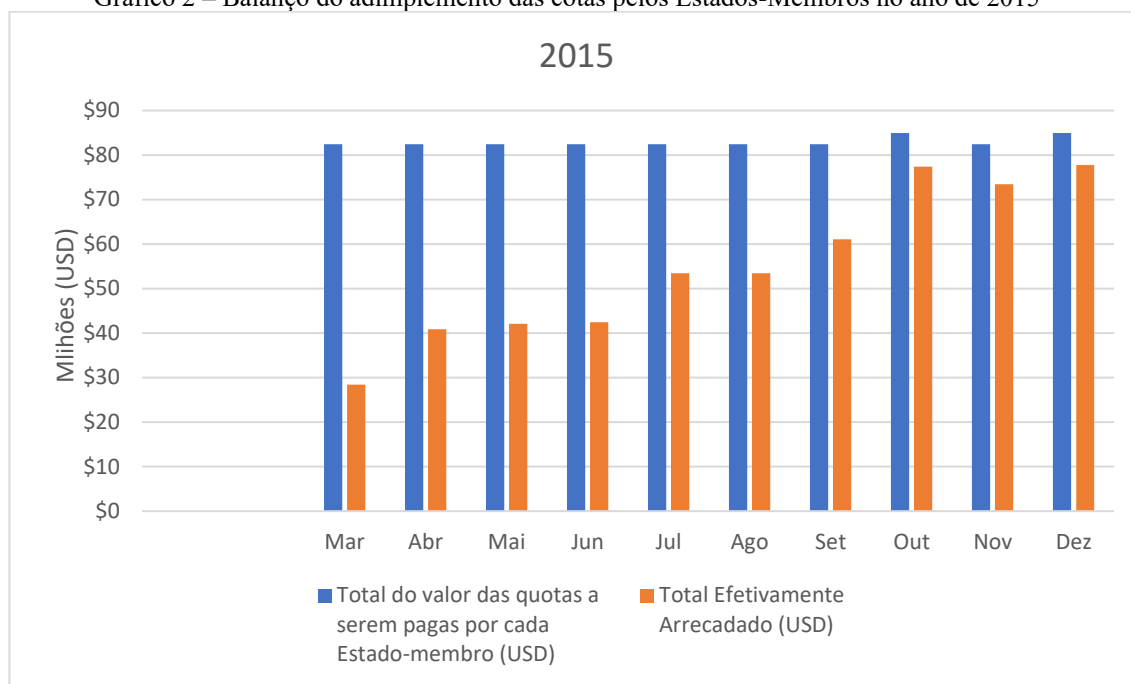
---

<sup>19</sup> INFORMES FINANCIEROS. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/previous\\_SP.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/previous_SP.asp). Acesso em: 29 de outubro de 2023.

<sup>20</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.



Gráfico 2 – Balanço do adimplemento das cotas pelos Estados-Membros no ano de 2015



Compilação do autor

Ressalta-se que, dentre os 10 meses analisados para o ano-calendário de 2015, o valor total arrecadado foi inferior ao total devido pelos Estados-Membros a título de quotas em todos eles.

## 5.2 – O ano de 2016 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA

De maneira similar ao ano-calendário anterior, a OEA disponibilizou informações relativas aos repasses realizados pelos Estados-Membros a título de contribuição referentes aos meses de março a dezembro por meio do “Relatório quanto a Arrecadações de cotas do Fundo Ordinário e saldos devidos pelos Estados-Membros no final do período.”<sup>21</sup>

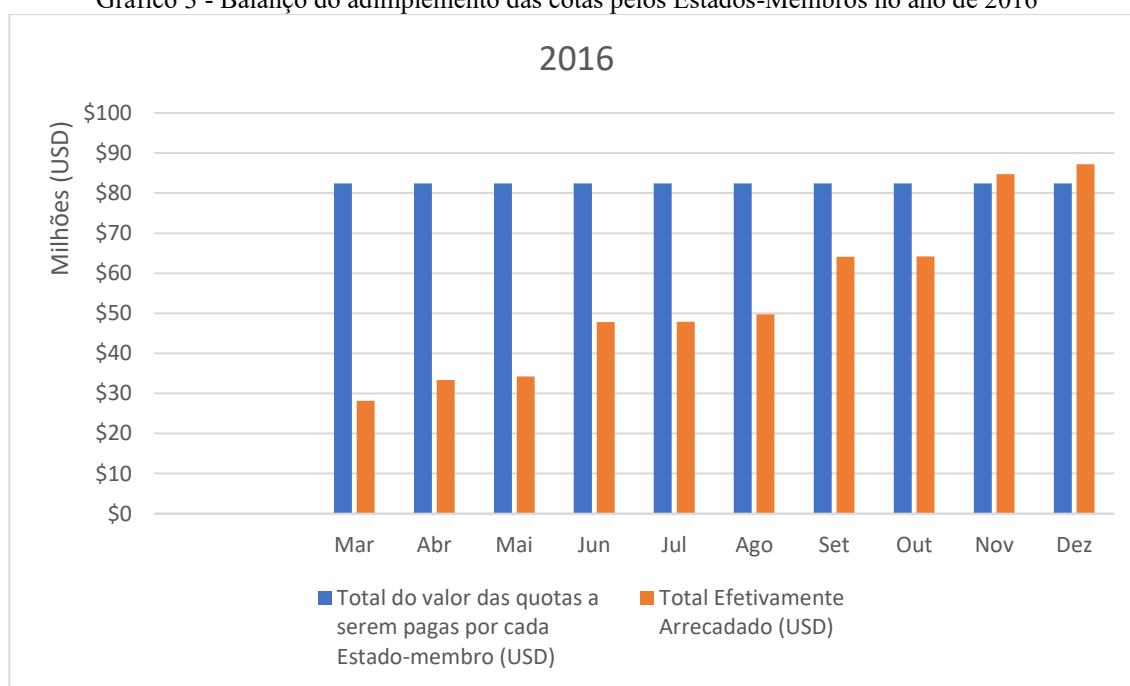
Segundo os dados divulgados, do montante total de USD 824.404.000,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e quatro mil dólares) que deveriam ter sido arrecadados a título de quotas naquele ano, foram efetivamente repassados à Organização dos Estados Americanos (OEA) apenas USD 541.580.874,00 (quinhentos e quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e quatro dólares).

<sup>21</sup> INFORMES FINANCIEROS. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/previous\\_SP.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/previous_SP.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Ou seja, a OEA contou com apenas 65,69% (sessenta e cinco por cento e sessenta e nove avos) do valor total que se esperava arrecadar:

Ao longo dos 10 meses analisados, o valor devido a título de quotas pelos Estados-Membros apenas foi atingido em novembro e dezembro de 2016, sendo que em todos os demais meses, a arrecadação foi inferior ao montante esperado, conforme demonstrado pelo Gráfico 3<sup>22</sup>.

Gráfico 3 - Balanço do adimplemento das cotas pelos Estados-Membros no ano de 2016



Compilado do autor

### 5.3 – O ano de 2017 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA

O ano de 2017 foi o último dentre os períodos analisados neste trabalho, em que os dados relativos aos repasses realizados pelos Estados-Membros ao Fundo Ordinário foram divulgados entre março e dezembro.

Segundo informações obtidas através do “Relatório quanto a Arrecadações de cotas do Fundo Ordinário e saldos devidos pelos Estados-Membros no final do período”<sup>23</sup> daquele ano, a OEA pretendia arrecadar o valor de USD 849.699.000,00 (oitocentos e quarenta e nove

<sup>22</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

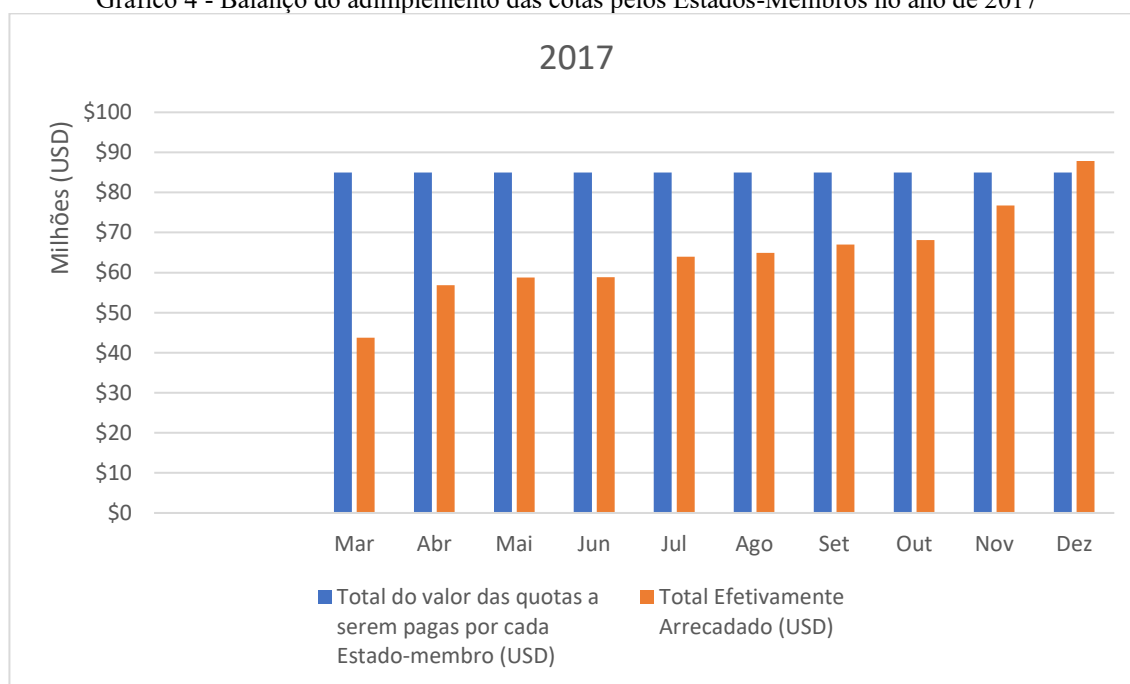
<sup>23</sup> INFORMES FINANCIEROS. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/previous\\_SP.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/previous_SP.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

milhões, seiscentos e noventa e nove mil dólares), mas somente recebeu o montante de USD 646.752.055,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e cinco dólares).

Apesar de em números absolutos o valor total arrecadado no período ainda ser muito inferior ao total devido, foi arrecadado 76,12% (setenta e seis por cento e doze avos) do valor esperado, sendo este o maior percentual atingido dentre os 08 (oito) anos analisados no presente trabalho:

Conforme detalhado no Gráfico 4<sup>24</sup> abaixo, ao longo dos 10 meses analisados, o valor devido a título de cotas pelos Estados-Membros apenas foi atingido, em sua totalidade, em dezembro de 2017.

Gráfico 4 - Balanço do adimplemento das cotas pelos Estados-Membros no ano de 2017



Compilado do autor

#### 5.4 – O ano de 2018 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA

A partir do ano de 2018, a OEA realizou uma pequena mudança no perfil de divulgação dos dados relativos aos repasses realizados pelos Estados -Membros ao Fundo Ordinário.

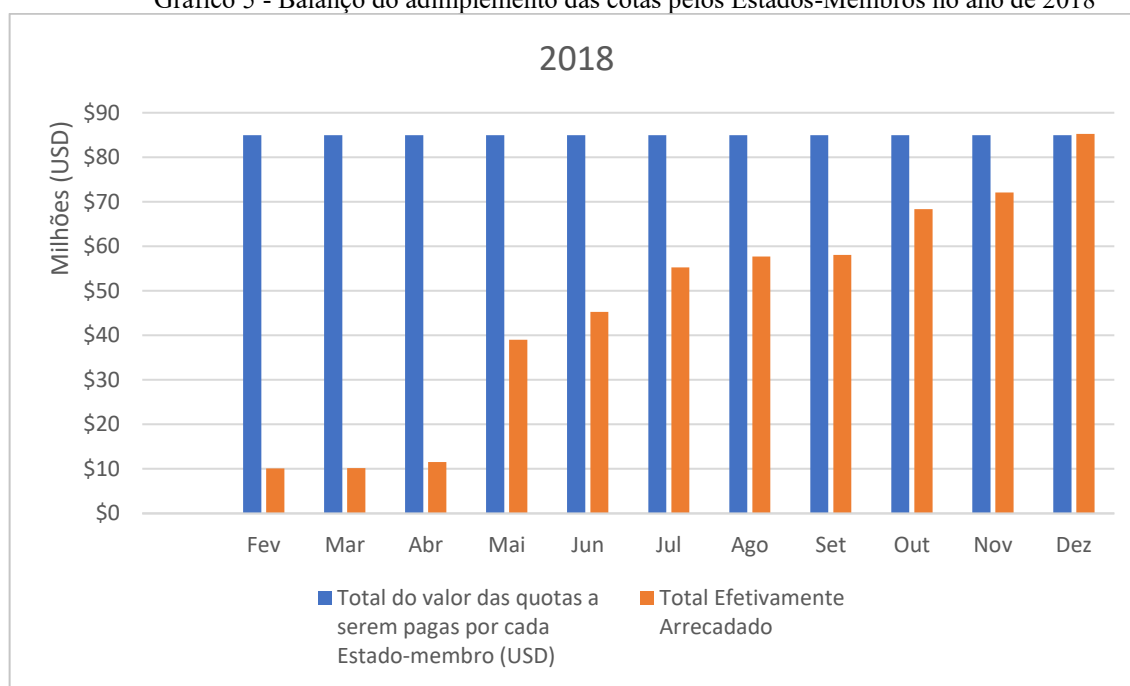
<sup>24</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

A partir daquele ano, os dados se iniciam a partir do mês de fevereiro e se encerram em dezembro, fazendo com que sejam analisados 11 (onze) meses a cada ano-calendário.

O montante total a ser arrecadado pela Organização durante o ano-calendário de 2018 era da importância de USD 934.547.900,00 (novecentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e novecentos dólares), tendo sido efetivamente arrecadados apenas USD 512.866.035,00 (quinhentos e doze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e trinta e cinco dólares), o que corresponde a um percentual de 54,88% (cinquenta e quatro por cento e oitenta e oito avos) do valor total esperado<sup>25</sup>:

Como se pode observar no Gráfico 5<sup>26</sup> abaixo, ao longo dos 11 meses analisados para o ano-calendário de 2018, o valor devido a título de quotas pelos Estados-Membros apenas foi atingido, em sua totalidade, apenas em dezembro daquele ano.

Gráfico 5 - Balanço do adimplemento das cotas pelos Estados-Membros no ano de 2018



Compilado do autor

<sup>25</sup> INFORMES FINANCIEROS. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/previous\\_SP.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/previous_SP.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

<sup>26</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

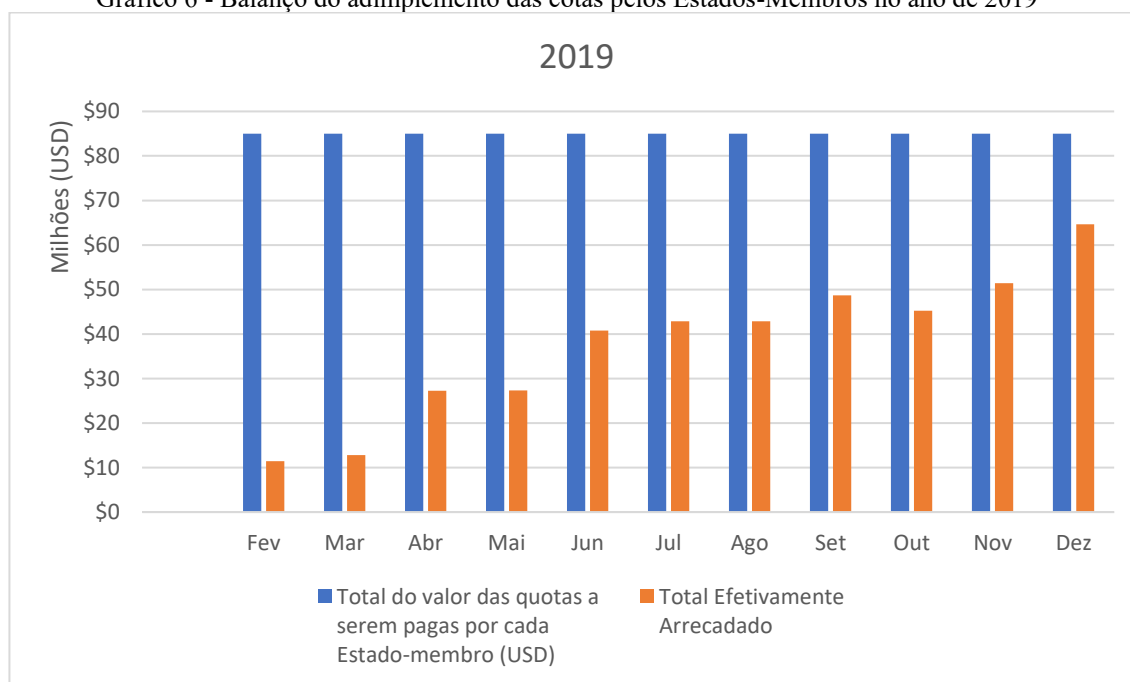
## 5.5 – O ano de 2019 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA

O ano-calendário de 2019, dentre os 8 (oito) anos analisados pelo presente trabalho, foi o de menor arrecadação para o Fundo Ordinário da OEA, ao menos ao que se refere quanto as contribuições relativas às quotas fixas devidas pelos Estados-Membros.

Naquele ano, pretendia-se arrecadar o valor total de USD 934.547.900,00 (novecentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e novecentos dólares), tendo sido repassados apenas USD 472.301.914,00 (quatrocentos e setenta e dois milhões, trezentos e um mil, novecentos e quatorze dólares).

Conforme já destacado, este talvez seja o ano em que a análise dos dados gera maior surpresa com relação a situação orçamentária da OEA, pois a Organização precisou passar o ano de 2019 contando com apenas 44,44% (quarenta e quatro por cento e quarenta e quatro avos) do valor esperado para compor o Fundo Ordinário relativo as contribuições fixas, sendo que ao longo dos 11 meses analisados, nenhum dos meses atingiu o valor total devido pelos Estados-Membros, conforme Gráfico 6<sup>27</sup>.

Gráfico 6 - Balanço do adimplemento das cotas pelos Estados-Membros no ano de 2019



Compilado do autor

<sup>27</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Ressalta-se, contudo, que a análise dos dados relativos a este ano-calendário foi particularmente dificultada uma vez que, provavelmente devido a um equívoco, o “Relatório quanto a Arrecadações de cotas do Fundo Ordinário e saldos devidos pelos Estados-Membros no final do período” referente ao mês de outubro não foi divulgado, tendo sido disponibilizadas duas cópias do referido Relatório referentes ao mês de novembro.

Tendo em vista que não foi possível obter o documento correto referente ao mês de outubro, este trabalho, da mesma maneira que o sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos utilizou os dados relativos ao mês de novembro de forma duplicada.

Sendo assim, os dados finais obtidos para o ano-calendário de 2019 devem ser lidos como sendo uma aproximação para o período.

## **5.6 – O ano de 2020 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA**

Com relação ao ano-calendário de 2020 em diante, é necessário destacar que existia uma expectativa de redução dos valores totais efetivamente arrecadados pela Organização dos Estados Americanos (OEA), devido a emergência de saúde global vivenciada em virtude da pandemia da COVID-19 que, como é sabido, teve início logo nos primeiros meses de 2020.

No entanto, surpreendentemente, o ano de 2020 representou um aumento com relação a arrecadação obtida pelo Fundo Ordinário no ano-calendário de 2019.

Esperava-se para 2020 uma arrecadação total de USD 934.547.900,00 (novecentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e novecentos dólares), enquanto foram arrecadados efetivamente somente USD 525.669.327,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e sete dólares)<sup>28</sup>.

Sendo assim, o ano-calendário de 2020 contou com uma arrecadação correspondente à 56,25% (cinquenta e seis por cento e vinte e cinco avos) do montante total esperado para aquele período.

---

<sup>28</sup> INFORMES FINANCEIROS. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/previous\\_SP.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/previous_SP.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Apesar de ter representado uma agradável surpresa, tendo em vista a emergência de saúde experienciada naquele ano e a baixíssima arrecadação do ano anterior (2019), dentre os 11 (onze) meses de arrecadação analisados no ano-calendário de 2020, em nenhum dos meses se atingiu o valor total devido, conforme Gráfico 7<sup>29</sup>.



Compilado do autor

## 5.7 – O ano de 2021 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA

O ano-calendário de 2021 representou, novamente, um aumento nos valores repassados ao Fundo Ordinário da OEA pelos Estados-Membros, em relação ao ano-calendário de 2020.

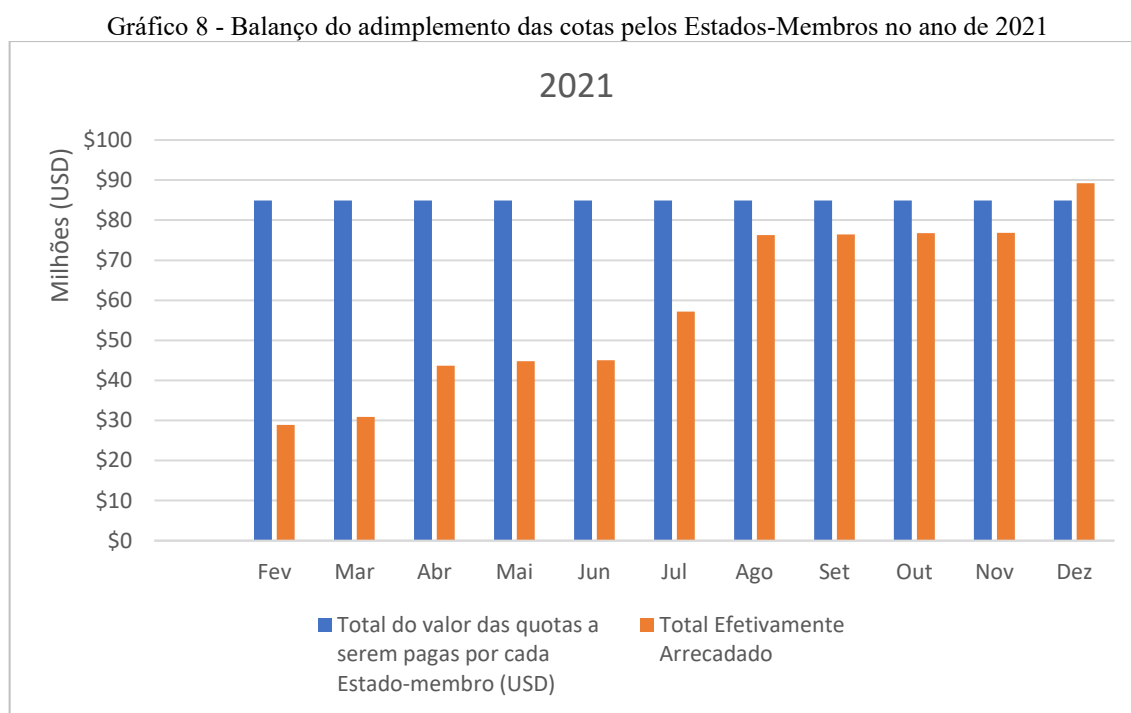
Em 2021, esperava-se a arrecadação do montante total de USD 934.228.900,00 (novecentos e trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil e novecentos dólares), tendo sido arrecadados apenas USD 646.046.918,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, quarenta e seis mil, novecentos e dezoito dólares)<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

<sup>30</sup> INFORMES FINANCEIROS. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/previous\\_SP.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/previous_SP.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Sendo assim, atingiu-se o percentual de 69,15% (sessenta e nova por cento e quinze avos) do montante total esperado para o período.

Dentre os 11 (onze) meses analisados para este ano-calendário (2021), somente se atingiu o valor total que se pretendia arrecadar no mês de dezembro daquele ano, conforme Gráfico 8<sup>31</sup>.



Compilado do autor

Cabe ressaltar que, da mesma forma como se esperava uma redução drástica nas contribuições do ano-calendário de 2020 em virtude da Pandemia da COVID-19, a expectativa para o ano de 2021 era, no máximo, de uma manutenção dos valores arrecadados em 2020.

No entanto, contrariando as expectativas, o ano de 2021 ficou em segundo lugar dentre os anos com maior arrecadação no período analisado neste trabalho, tendo ficado atrás apenas de 2017, em que a arrecadação atingiu o percentual de 76,12% (setenta e seis por cento e doze avos) do montante total esperado.

<sup>31</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.



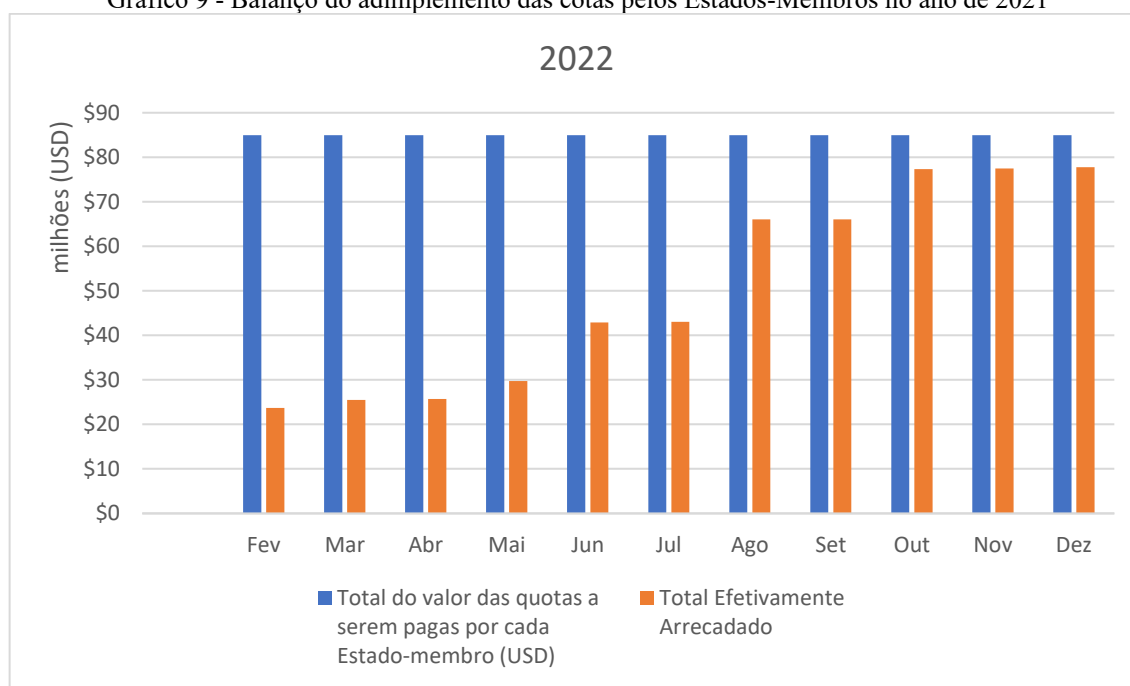
## 5.8 – O ano de 2022 e as contribuições dos Estados-Membros ao fundo ordinário da OEA

Em 2022, contudo, o cenário da arrecadação pelo Fundo Ordinário da OEA voltou a apresentar uma expressiva queda.

Dos USD 934.228.900,00 (novecentos e trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil e novecentos dólares) esperado à título de contribuição dos Estados-Membros, foram repassados apenas USD 555.269.678,00 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito dólares), o que corresponde a tão somente 59,44% (cinquenta e nove por cento e quarenta e quatro avos) do valor total esperado<sup>32</sup>.

Dentre os 11 (onze) meses analisados para este ano-calendário (2022), em nenhum deles foi atingido o valor total devido pelos Estados-Membros a título de contribuição, conforme Gráfico 9<sup>33</sup>.

Gráfico 9 - Balanço do adimplimento das cotas pelos Estados-Membros no ano de 2021



Compilado do autor

<sup>32</sup> INFORMES FINANCEIROS. OEA, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/previous\\_SP.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/previous_SP.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

<sup>33</sup> Gráfico elaborado utilizando os dados disponibilizados pela OEA através do link: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Esta substancial redução entre as contribuições realizadas nos ano-calendários anteriores (2020 e 2021) levanta uma série de questões.

Isso porque, não há dúvidas de que o mundo, assim como o continente americano, enfrenta uma grave crise econômica, resultado da Pandemia da COVID-19. No entanto, é de se espantar que tenha havido menos contribuições no ano em que se iniciava o processo de superação da calamidade pública de saúde do que nos dois anos em que ela foi mais latente.

## **6 – O FUNDO ORDINÁRIO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – O IMPACTO NO ORÇAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)**

Uma vez demonstrado o histórico recente de como o principal fundo do orçamento da OEA vem sendo alimentado, é necessário entender qual o impacto de tais verbas nos orçamentos das instituições que compõem diretamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Como já antecipado, a muitos anos especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) denuncia o cenário de calamidade orçamentária vivenciada por aquele tribunal, já tendo sido, inclusive, divulgadas informações por aquele órgão no sentido de que a manutenção de suas atividades e até mesmo sua própria existência estariam ameaçadas.

Os dados apresentados nos capítulos anteriores não deixam dúvida de que não apenas o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mas também a própria Organização dos Estados Americanos (OEA) vem trabalhando, ao menos ao longo da última década, em um cenário de déficit orçamentário.

Isso porque, muito embora o Fundo Ordinário não seja o único a integralizar o orçamento total da Organização para o mês ou para o ano-calendário, dele são retirados os recursos necessários para exercício das atividades pela Secretaria-Geral da OEA, bem como para custeio de pessoal, infraestrutura etc.

Soma-se a isso o fato de que as quotas devidas pelos Estados-Membros representam a suposta “parcela fixa” do orçamento, o que permitiria uma gestão orçamentária mais sólida e segura, já que teoricamente, representa um montante “assegurado.”

Sendo assim, em uma análise rápida talvez fosse possível afirmar que a única, ou ao menos a principal razão da calamidade orçamentária vivenciada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) seria o descaso ou impossibilidade de os Estados-Membros arcarem com as contribuições devidas.

No entanto, para atender mais a fundo a trágica situação, é necessário avaliar além dos repasses realizados pelos Estados-Membros à OEA, os repasses realizados por aquela organização aos órgãos que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

É o que se passa a fazer.

## **6.1 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2015**

Segundo dados divulgados através do “Relatório Anual 2015”<sup>34</sup> da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), a Assembleia-Geral da OEA aprovou a destinação de USD 2.661.100,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil e cem dólares) oriundos de seu Fundo Ordinário para o financiamento da Corte naquele ano.

Segundo aquele documento, o montante repassado pela OEA correspondeu à 58,28% (cinquenta e oito por cento e vinte e oito avos) do valor total do orçamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) para aquele período.

Os demais gastos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) foram custeados por meio de “Receitas Extraordinárias” próprias, angariadas por meio de contribuições voluntárias de Estados, de projetos de cooperação internacional e de contribuições de outras instituições, totalizando, no ano de 2015, o montante de USD1.904.742,50. (um milhão, novecentos e quatro mil, setecentos e quarenta e dois dólares e cinquenta cents), correspondente a 42% (quarenta e dois por cento) do orçamento total para aquele ano.

Um ponto que chama a atenção ao se analisar o “Relatório Anual 2015” da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), é um chamamento publicado junto ao capítulo “IX. Do Orçamento” que, em síntese, chama a atenção dos Estados à grave situação orçamentaria vivenciada por aquele tribunal:

“(…)

---

<sup>34</sup> RELATÓRIO ANUAL 2015. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

**A Corte Interamericana gostaria de fazer um chamado aos Estados Membros e à comunidade internacional com respeito à grave situação orçamentária do Tribunal, que pode colocar em risco o seu funcionamento normal e impactar consideravelmente em suas atividades jurisdicionais.**

*Esta situação se vê agravada porque, no ano de 2015, foi notificada a suspensão definitiva da cooperação dinamarquesa em setembro de 2016 e da conclusão da cooperação norueguesa em dezembro de 2016.*

**A Corte observa este cenário com preocupação, uma vez que esta situação surpreendente pode colocar em risco sua estabilidade orçamentária e institucional, ao não depender apenas de sua vontade, mas das eventuais possibilidades econômicas de terceiros Estados, alguns deles alheios ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.**

**Caso não existam estas contribuições voluntárias, a Corte Interamericana teria inevitavelmente de reduzir drasticamente suas atividades jurisdicionais, afetando de maneira irreversível a proteção dos direitos humanos nas Américas.**

*É preciso destacar que, como foi demonstrado anteriormente, do orçamento total da Corte, um percentual de aproximadamente metade (42 %) corresponde a receitas extraordinárias, provenientes de contribuições:*

- i) voluntárias de Estados,*
- ii) de projetos de cooperação internacional,*
- iii) de outras instituições por meio de acordos de assistência técnica.*

**Isso faz com que a Corte Interamericana dependa consideravelmente de receitas que não são permanentes, nem regulares.**

**Por essa razão, a Corte destaca a importância de que sejam ampliados os fundos provenientes de receitas ordinárias, consistentes nas contribuições regularmente concedidas pela OEA.**

**Desta maneira, a Corte Interamericana insta os Estados membros da OEA a que considerem a possibilidade de ampliar sua contribuição correspondente ao Fundo Regular concedido à Corte.**

*As diminuições na receita extraordinária do orçamento da Corte afetam de maneira negativa as atividades jurisdicionais da Corte de diversas formas. Por exemplo, será necessário reduzir o número de profissionais trabalhando no Tribunal e a realização de períodos extraordinários da Corte fora de sua sede.”*

A nota publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) naquele ano, apenas comprova a situação de calamidade orçamentária vivenciada pelo tribunal.

Veja-se que o documento chega a ressaltar que a manutenção das atividades jurisdicionais da Corte, muitas vezes encontra-se submetida a “boa vontade” de Estados que sequer são membros da OEA e que não se relacionam diretamente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CorteIDH).

Ora, se a criação da Organização dos Estados Interamericanos (OEA) objetivava a criação de um espaço de deliberação, negociação e resolução de problemas no âmbito regional, se atendo as particularidades dos Estados das Américas, é de se espantar que o órgão jurisdicional mais relevante da Organização esteja sendo fortemente financiado pelo capital de países que nem se quer estão relacionados à região.

É importante frisar que a preocupação com o financiamento expressivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos por Estados de outros continentes não significa uma crítica aos acordos de cooperação internacional. Mas sim, ao que de fato essa extrema dependência de tais acordos pode significar em termos políticos para a Organização.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por sua vez, divulgou que, no ano de 2015, 57% (cinquenta e sete por cento) de seu orçamento foi composto pelo repasse realizado pela OEA de verba oriunda de seu Fundo Ordinário, no montante total de USD 4.983.700,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil e setecentos dólares).

Ademais, a Comissão arrecadou ainda USD 3.805.100,00 (três milhões, oitocentos e cinco mil e cem dólares) por meio de Fundos Específicos próprios.

Veja-se que, muito embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não tenha se manifestado explicitamente sobre sua situação orçamentária como a Corte, uma fração expressiva de seu orçamento para o ano de 2015 foi composta por receitas não fixas, dependentes de doações voluntárias ou acordos de cooperação.

Chama a atenção também, o fato de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu USD 2.322.600,00 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil e seiscentos dólares) a mais do que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

A CIDH divulgou ainda os dados quanto a distribuição das receitas que compunham o Fundo Ordinário da OEA naquele período, conforme Gráfico 10 abaixo:

Gráfico 10 – Repartição orçamental do Fundo Regular da OEA em 2015

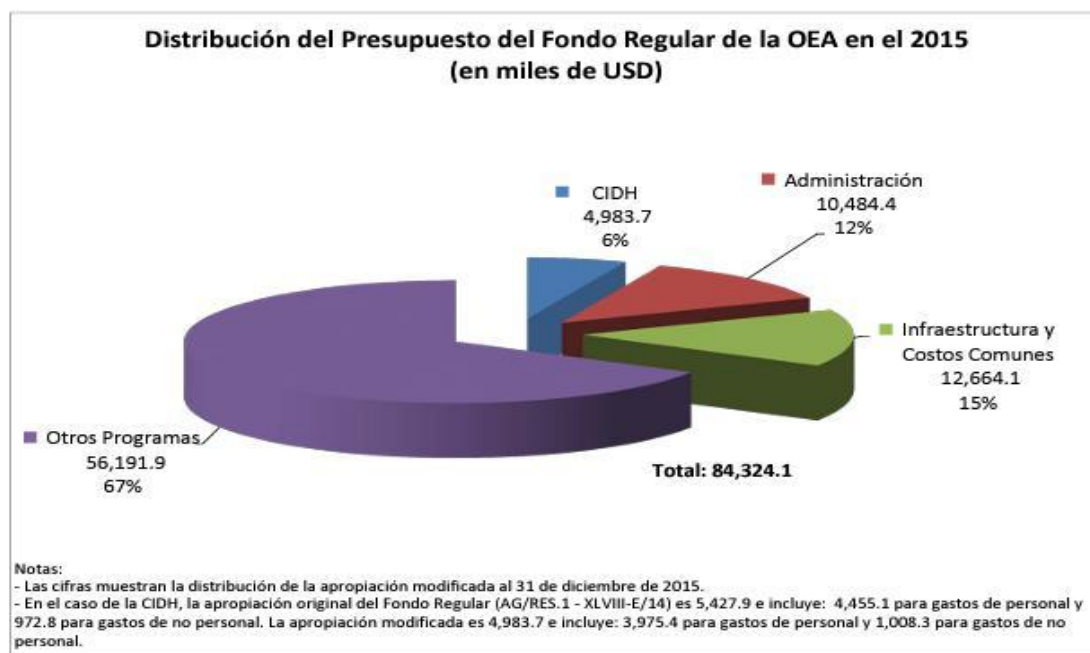


Gráfico extraído do Relatório de Recursos Financeiros da CIDH do ano de 2015<sup>35</sup>

Este gráfico, por sua vez, traz um panorama muito curioso acerca da destinação das verbas do Fundo Ordinário pois, a parcela total destinada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH), a Administração da OEA e ao custeio de infraestrutura e gastos comuns atinge tão somente 33% (trinta e três por cento) do montante total correspondente ao Fundo, enquanto 67% (sessenta e sete por cento) foi genericamente definido como “outros programas”.

Por fim, vale ressaltar como o repasse a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) para aquele período foi tão ínfimo, que nem chegou a ser representado no gráfico.

## 6.2 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2016

Por sua vez, para o ano de 2016, o “Relatório Anual 2016<sup>36</sup>” da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) indicou o recebimento do montante de USD 2.756.200,00

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2015 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financieros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financieros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023

<sup>36</sup> RELATÓRIO ANUAL 2016. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

proveniente do Fundo Ordinário da OEA, correspondente a 53,55% (cinquenta e três por cento e cinquenta e cinco avos) do orçamento total da Corte naquele ano.

Já as “Receitas Extraordinárias” da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) somaram o montante de USD 971.343.58,00 (novecentos e setenta e um milhões, trezentos e quarenta e três mil e cinquenta e oito dólares), correspondente a 46,45% (quarenta e seis por cento e quarenta e cinco avos) do orçamento daquele ano.

Novamente, a CorteIDH dedicou parte do capítulo destinado a tratar de seu orçamento para ressaltar a grave crise orçamentária vivenciada por aquele tribunal:

“(…)

**Como se pode apreciar, grande parte do orçamento da Corte (40%) provém de receitas extraordinárias, parte de contribuições voluntárias de Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições de outras instituições, o que faz com que o orçamento da Corte não seja previsível.**

*Esta situação foi agravada pelo fato de que ao final de 2015 foi notificada a suspensão definitiva da cooperação dinamarquesa e norueguesa. Apesar de que a situação com a cooperação norueguesa foi revertida ao final de 2016 e foi alcançada a assinatura de um convênio de cooperação de 2017 a 2019, a Corte realizou ações concretas que buscaram mitigar o impacto que poderia ser ocasionado com a interrupção de parte da cooperação internacional que a Corte vinha recebendo na previsibilidade de receitas futuras.*

**No âmbito institucional, a Secretaria da Corte iniciou uma política de austeridade que permitiu economizar recursos, reduzindo gastos e buscando formas mais eficientes de continuar realizando o seu trabalho.**

**Esta política de economia institucional priorizou os recursos humanos, permitindo a continuação do trabalho regularmente, sem comprometer o pessoal contratado.**

**Paralelamente, a Corte, através de sua Presidência, a partir do último semestre de 2015 e durante o ano de 2016, desenvolveu uma estratégia para conseguir maiores recursos, alertando os Estados Membros da Convenção Americana sobre a situação e buscando novos doadores.**

**Desta maneira, em 16 de março foi convocada uma sessão extraordinária do Conselho Permanente da OEA, com o fim de por em conhecimento deste conselho a situação orçamentária da Corte.**

*Da mesma maneira, durante a apresentação do relatório anual 2015 à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA, em 17 de março, o Presidente da Corte Interamericana enfatizou a grave situação orçamentária.*

*Igualmente, em 15 de junho, o Presidente apresentou o relatório anual 2015 perante a Assembleia Geral da OEA, e durante sua apresentação enfatizou a difícil situação orçamentária que a Corte Interamericana atravessa e fez um chamado a que, em 2018, existam as bases definitivas para dotar o continente americano de uma Corte com juízes de dedicação exclusiva, uma secretaria devidamente estruturada e um sistema devidamente fortalecido à luz das realidades atuais.*

*Por outro lado, em 31 outubro, o Vice-Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer MacGregor, compareceu à Assembleia Geral Extraordinária da OEA, com o fim de debater o orçamento da Organização dos Estados Americanos para o ano 2017.*

*Além disso, o Presidente e o Vice-Presidente da Corte participaram, em 20 de janeiro, de uma reunião em Washington, com o Secretário-Geral da OEA, a fim de dialogar sobre os problemas orçamentários enfrentados pelo Tribunal e a necessidade de ampliar a base orçamentária proveniente da OEA.*



*Cabe destacar que após esta reunião, o Secretário-Geral publicou em sua conta oficial de twitter que “reitera [seu] apoio irrestrito à Corte Interamericana”.*

**Por outro lado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos humanos celebraram, em 29 de agosto, uma reunião na qual tomaram a decisão de estabelecer um grupo de trabalho integrado pelos dois órgãos, com o fim de buscar soluções conjuntas à grave situação financeira enfrentada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à luz do grave impacto da crise sobre a proteção e defesa dos direitos humanos na região e no acesso à justiça internacional.**

**Este grupo de trabalho se dedica à busca de soluções estruturais de médio e longo prazo que assegurem um financiamento sustentável e adequado para o mandato e funções de cada órgão, com o objetivo de propor soluções que permitam evitar crises financeiras futuras.**

**Em 30 de setembro, a Corte e Comissão apresentaram ao Secretário-Geral da OEA uma proposta conjunta para o financiamento adequado e sustentável do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.**

**Esta proposta busca adequar a alocação orçamentária a fim de que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) sejam os principais financiadores dos dois órgãos do sistema.**

**A proposta conjunta propõe que o orçamento anual para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos seja de 18.204.450 dólares anuais, dividido da seguinte maneira: 11.228.250 dólares para a Comissão e 6.976.200 para a Corte.**

*Com este orçamento, busca-se garantir a sustentabilidade e previsibilidade dos fundos econômicos disponíveis para os dois órgãos do sistema, melhorando sua capacidade de planejamento e gestão. A proposta permitirá aumentar a capacidade institucional de ambos os órgãos de acordo com seus mandatos. A proposta foi elaborada pelo Grupo de Trabalho sobre orçamento e pode ser encontrada aqui.”*

Nesta nova nota divulgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é possível observar com maior clareza como a crise orçamentária não atinge exclusivamente o tribunal, embora ele seja o mais afetado.

Em verdade a crise orçamentária perpassa o sistema interamericano como um todo sendo que, ao menos pelo teor das declarações da Corte Interamericana, o problema não parece subsistir apenas no inadimplemento de suas quotas pelos Estados-Membros da OEA, mas também pela maneira como é feita a repartição do Fundo Ordinário pela própria Organização.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos divulgou que, no ano de 2016, 45% (quarenta e cinco por cento) de seu orçamento, correspondente a USD 4.804.600,00 (quatro milhões, oitocentos e quatro mil e seiscentos dólares) foram relativos a repasses realizados pela OEA, por meio de verba oriunda do Fundo Ordinário.

Já no que se refere aos “Fundos Específicos”, correspondentes a 55% (cinquenta e cinco por cento) do orçamento da Comissão para aquele ano, foram arrecadados USD 5.922.600,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil e seiscentos dólares).

A distribuição das verbas relativas ao Fundo Ordinário da OEA de 2016, divulgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é bem similar a distribuição adotada no ano anterior, conforme demonstra o Gráfico 11:

Gráfico 11 – Repartição orçamental do Fundo Regular da OEA em 2016

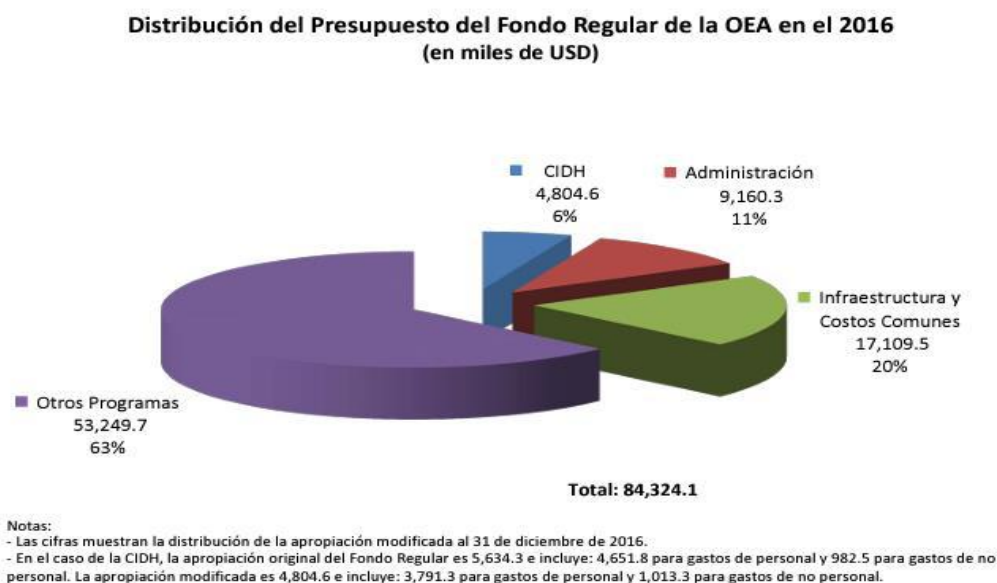


Gráfico extraído do Relatório de Recursos Financeiros da CIDH do ano de 2016<sup>37</sup>

### 6.3 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2017

Já no ano de 2017, a CorteIDH divulgou através do “Relatório Anual 2017<sup>38</sup>”, que recebeu USD 2.756.200,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e duzentos dólares) relativos ao Fundo Ordinário da OEA, o que correspondeu a 64,40% (sessenta e quatro por cento e quarenta avos) do orçamento total.

Aquele mesmo documento também divulgou que foram arrecadados USD 1.657.502,92 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dois dólares e noventa e dois

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2016 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financieros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financieros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023

<sup>38</sup> RELATÓRIO ANUAL 2017. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

centavos) a título de “Receitas Extraordinárias”, correspondendo a um total de 41,50% (quarenta e um por cento e cinquenta avos) do orçamento total.

Já pelo terceiro ano consecutivo, foi divulgada uma nota quanto ao estado de calamidade fiscal vivenciada pela Corte:

*“Como se pode verificar, grande parte do orçamento da Corte (40%) tem origem em receitas extraordinárias, parte de contribuições voluntárias de Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições de outras instituições, o que faz que o orçamento da Corte não seja previsível.*

*(...)*

*A resposta da Corte Interamericana a esse panorama foi realizar diversas gestões administrativas, políticas e diplomáticas, com a finalidade de remediar essa situação. Juntamente com a Comissão Interamericana, formou um Grupo de Trabalho e apresentou propostas conjuntas aos órgãos políticos da OEA. Em diversas ocasiões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário recorreram ao Conselho Permanente bem como se reuniram com representantes permanentes de diversos Estados.*

***Finalmente, em 21 de julho de 2017, no âmbito do período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, em Cancún, México, os Estados Americanos decidiram duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano, por meio de duas resoluções.182***

***Trata-se de um momento histórico que permitirá o aumento gradual de 33% de cada órgão por ano, o que significará duplicar o orçamento ordinário destinado pela OEA ao final de três anos.***

***As resoluções aprovadas pela Assembleia Geral são um primeiro passo para modificar a situação atual, em que a Comissão e a Corte dependem excessivamente de doações e contribuições financeiras voluntárias o que afetou a sua capacidade de planificação e de previsibilidade.***

*A Corte IDH agradece o consenso alcançado na aprovação dessa decisão histórica e sem precedentes. Em especial, o Tribunal agradece à Argentina e ao México a liderança nesse processo bem como aos países que copatrocinaram a resolução e aos que apoiaram essa medida. Sem dúvida, trata-se de um passo importante para o efetivo fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para o que também foi crucial o apoio da sociedade civil e da comunidade regional de direitos humanos.”*

Neste ponto, é importante ressaltar que a nota divulgada no ano anterior citava uma proposta conjunta elaborada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no sentido de ampliar os repasses realizados pelo Fundo Ordinário da OEA ao Sistema Interamericano para “18.204.450 dólares anuais, dividido da seguinte maneira: 11.228.250 dólares para a Comissão e 6.976.200 para a Corte.”

No entanto, considerando que no ano de 2016 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu apenas USD 4.804.600,00 (quatro milhões, oitocentos e quatro mil e seiscentos dólares) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos USD 2.756.200,00 (dois

milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e duzentos dólares), ainda que o montante total repassado fosse duplicado, ele ainda não atingiria os valores apresentados na proposta conjunta.

Ou seja, embora diante do cenário de calamidade orçamentaria vivenciada pelo Sistema Interamericano, a promessa de duplicar os repasses do Fundo Ordinário da OEA já representa uma grande conquista mas, ainda muito distante, da realidade ideal para que tais instituições gozem de saúde e estabilidade orçamentária.

Quanto aos dados divulgados pela CIDH para no ano de 2017, tem-se que USD 5.010.300,00 (cinco milhões, dez mil e trezentos dólares), correspondentes à 49% (quarenta e nove por cento) do orçamento daquele ano, foram repassados pelo Fundo Ordinário da OEA.

A outra parcela do orçamento, correspondente aquela oriunda de Fundos Específicos, totalizou o montante de USD 5.129.870,00 (cinco milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta dólares), correspondente a 51% (cinquenta e um por cento do orçamento).

Ou seja, no ano de 2017, o financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi preponderantemente realizado por meio de verbas advinda de acordos de cooperação internacional e contribuições voluntárias que não gozam de qualquer previsibilidade.

Naquele ano, a Comissão não divulgou o gráfico referente à distribuição das verbas relativas ao Fundo Ordinário da OEA.

#### **6.4 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2018**

Quanto ao ano de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) informou que recebeu o montante de USD 3.588.236,25 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis dólares e vinte e cinco cents) do Fundo Ordinário a OEA, correspondente a 68% (sessenta e oito por cento) do orçamento total do tribunal<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> RELATÓRIO ANUAL 2018. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Os 32% (trinta e dois por cento) restantes, correspondentes a USD 1.662.863,97 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três dólares e noventa e sete cents), foram arrecadados por meio de “Contribuições Extraordinárias”.

A situação de crise orçamentária vivenciada e denunciada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) nos anos anteriores se manteve neste período mas, conforme se pode verificar de trecho extraído do “Relatório Anual 2018”, tendo em vista a conquista alcançada no ano de 2017, que prevê o aumento progressivo de 33% dos valores repassados ao Sistema Interamericano trouxe um pouco mais de otimismo quanto ao tema:

*“Como se pode perceber, grande parte do orçamento da Corte (32%) é proveniente de receitas extraordinárias, parte de contribuições voluntárias de Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições de outras instituições, o que faz que o orçamento da Corte não seja sustentável até o momento.*

*Essa situação teve sua máxima expressão no transcorrer do ano de 2015, agravada pelo fato de que, no final desse ano, notificou-se a suspensão de diversas cooperações internacionais e contribuições voluntárias.*

*A Corte realizou ações concretas que buscavam reduzir o impacto que poderia ter a mencionada retirada de parte da cooperação internacional.*

*A resposta da Corte Interamericana ante esse panorama foi realizar diversas gestões administrativas, políticas e diplomáticas com a finalidade de remediar essa situação. Juntamente com a Comissão Interamericana, formou um grupo de trabalho e apresentou propostas conjuntas aos órgãos políticos da OEA.*

***Em diversas ocasiões o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário compareceram ao Conselho Permanente e se reuniram com Representantes Permanentes de diversos Estados, iniciativa que se manteve durante o ano de 2018, para complementar o esforço realizado em 21 de julho de 2017, no âmbito da Assembleia Geral da OEA em Cancún, México, quando os Estados americanos decidiram duplicar os recursos do Fundo Ordinário que se destinam aos órgãos do Sistema Interamericano.***

***Tratou-se de um momento histórico que permitiu o aumento gradual do orçamento de 33% para cada órgão por ano (2018-2019-2020), o que significará duplicar o orçamento ordinário destinado pela OEA ao término dos três anos. As resoluções aprovadas pela Assembleia Geral são um grande passo para modificar e estabilizar a situação orçamentária atual, permitindo que a Comissão e a Corte não dependam excessivamente de doações e contribuições financeiras voluntárias que poderiam eventualmente afetar sua sustentabilidade, capacidade de planejamento e previsibilidade.***

*A Corte IDH louva e reconhece o consenso alcançado na aprovação dessa decisão histórica e sem precedentes. Em especial, o Tribunal agradece aos países que copatrocinaram essa iniciativa e as resoluções que tornaram possível essa medida.*

*Sem dúvida, trata-se de um passo importante para o efetivo fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para o que também foi crucial o apoio da sociedade civil e da comunidade regional de direitos humanos.”*

Naquele mesmo ano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou a informação de que seu orçamento teria sido composto por 50% (cinquenta por cento) oriundo do Fundo Ordinário da OEA e 50% (cinquenta por cento) teriam sido arrecadados por meio de

“Fundos Específicos”, totalizando um montante de aproximadamente USD 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil dólares) cada um.

No ano de 2018, a CIDH voltou a divulgar a divisão do Fundo Ordinário da OEA, contando a partir de então com um destaque específico para o percentual destinado à CorteIDH, o que permite uma visualização mais direta quanto a parcela do Fundo Ordinário destinada ao financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela Organização, conforme Gráfico 12:

Gráfico 12 - Repartição orçamental do Fundo Regular da OEA em 2018

**Figura 1. Distribución del Presupuesto Aprobado del Fondo Regular de la OEA en el año 2018 (en miles de USD)**

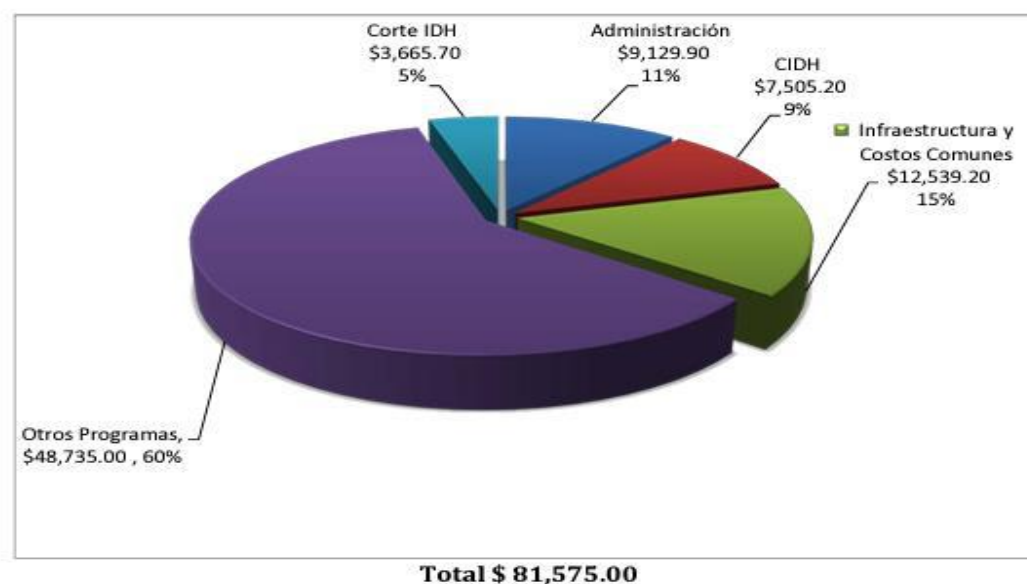


Gráfico extraído do Relatório de Recursos Financeiros da CIDH do ano de 2018<sup>40</sup>

## 6.5 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - Situação orçamentaria do SIDH no ano de 2019

Para o ano de 2019, os repasses realizados a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) pelo Fundo Ordinário da OEA corresponderam a USD 4.635.200,00 (quatro

<sup>40</sup> ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Recursos Financeiros 2018 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023

milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos dólares), o que representou uma parcela de 71,75% (setenta e um por cento e setenta e cinco avos) do orçamento total<sup>41</sup>.

Da mesma forma, a parcela do orçamento composta por Receitas Extraordinárias foi a menor durante todo o período analisado pelo presente trabalho, correspondendo a USD 1.825.202,11 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e dois dólares e onze cents) ou 28,25% (vinte e oito por cento e vinte e cinco avos).

Contudo, apesar da conquista alcançada na Assembleia Geral em 2017, na qual foi decidida a liberação progressiva do dobro da parcela do Fundo Ordinário destinado ao financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte já apresentou preocupação com relação efetivação dessa “promessa” por parte da OEA:

*“B. Resposta dos Estados à situação financeira*

*La CoA Corte agradece o consenso alcançado na Assembleia Geral em 2017, ratificado em 2018 e 2019, que permitiu a histórica e sem precedentes decisão de continuar no caminho que permitirá duplicar o orçamento do Tribunal. Em especial, o Tribunal agradece aos países que copatrocinaram essa iniciativa e as resoluções que tornaram possível essa medida, que denotam um compromisso importante com a institucionalidade da Corte Interamericana. Trata-se de passos firmes em prol do fortalecimento da independência e da autonomia da Corte IDH, com vistas a melhorar o acesso das vítimas das violações dos direitos humanos à justiça. Por sua vez, a Corte reconhece o crucial apoio da sociedade civil e da comunidade regional, que desde o início permitiu mobilizar a vontade política e institucional para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.*

*C. Resposta dos Estados à situação financeira 2020*

*No **Quadragésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em 26 a 28 de junho de 2019, em Medellín, Colômbia, foi aprovado o orçamento de 2020 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no total de US\$5,296,100.00. 261 No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, como foi decidido pela própria Assembleia Geral em 2017. A esse respeito, cumpre salientar que, no decorrer da Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17) 262, que o orçamento alocado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devia ser duplicado em um período de três anos, ou seja, até o ano de 2020, o montante destinado pela OEA devia chegar à soma de US\$5,512,400.00.***

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por sua vez, recebeu no ano de 2018 o montante total de USD 8.660.506,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil e quinhentos e seis dólares) através do Fundo Ordinário da OEA, correspondendo a 52% (cinquenta e dois por cento do orçamento total).

<sup>41</sup> RELATÓRIO ANUAL 2019. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Os valores arrecadados por meio de “Fundos Específicos” somaram o montante de USD 8.130.823,00 (oito milhões, cento e trinta mil, oitocentos e vinte e três dólares), correspondentes a 48% (quarenta e oito por cento) do orçamento.

Veja-se abaixo, a divisão do Fundo Ordinário da OEA para o ano de 2019, conforme informações divulgadas pela CIDH demonstrada no Gráfico 13:

Gráfico 13 - Repartição orçamental do Fundo Regular da OEA em 2019

**Figura 1. Distribución del Presupuesto Aprobado del Fondo Regular de la OEA en el año 2019 (en miles de USD)<sup>1</sup>**

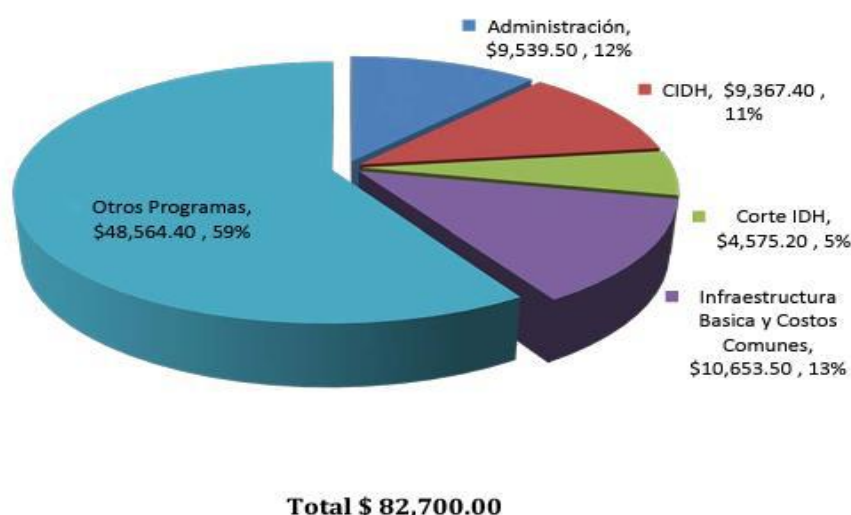


Gráfico extraído do Relatório de Recursos Financeiros da CIDH do ano de 2019<sup>42</sup>

## 6.6 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2020

No ano-calendário de 2020, o “Relatório Anual” divulgado pela CorteIDH aponta que foram repassados USD 5.163.697,50 (cinco milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete dólares e cinquenta cents) pelo Fundo Ordinário da OEA, correspondendo a 71,69% (setenta e um por cento e sessenta e nove avos) do orçamento do tribunal, enquanto as verbas arrecadas por meio de contribuições voluntárias e acordos de cooperação internacional corresponderam a 28,31% (vinte e oito por cento e trinta e um avos), totalizando o montante de

<sup>42</sup> ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Recursos Financeiros 2019 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financieros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financieros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023



USD 2.039.434,62 (dois milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro dólares e sessenta e dois centavos)<sup>43</sup>.

A Corte seguiu demonstrando preocupação com relação a sua situação orçamentária para o ano seguinte, 2021, conforme se pode verificar:

*“No Quinquagésimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em 20 de outubro de 2020, em Washington, D.C., Estados Unidos da América, de forma virtual, foi aprovado o orçamento do ano de 2021 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na quantia de US\$5.024.000,00. 265, **No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, conforme foi decidido pela própria Assembleia Geral em 2017. A esse respeito, cumpre lembrar que, na Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17), 266, que o orçamento destinado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devia ser duplicado em um período de três anos, ou seja, em 2021, o montante destinado pela OEA devia chegar à soma de US\$5.512.400,00.**”*

No âmbito da CIDH, foi realizado um repasse pelo Fundo Ordinário da OEA de USD 9.119.100,00 (nove milhões, cento e dezenove mil e cem dólares), que correspondeu a 57% (cinquenta e sete por cento) de seu orçamento, enquanto USD 6.845.700,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e setecentos dólares), cerca de 43% (quarenta e três por cento) foram arrecadados por meio de Fundos Específicos.

No ano de 2020, foi realizada a seguinte distribuição pela OEA de seu Fundo Ordinário, demonstrada pelo Gráfico 14:

---

<sup>43</sup> RELATÓRIO ANUAL 2020. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Gráfico 14 - Repartição orçamental do Fundo Regular da OEA em 2020

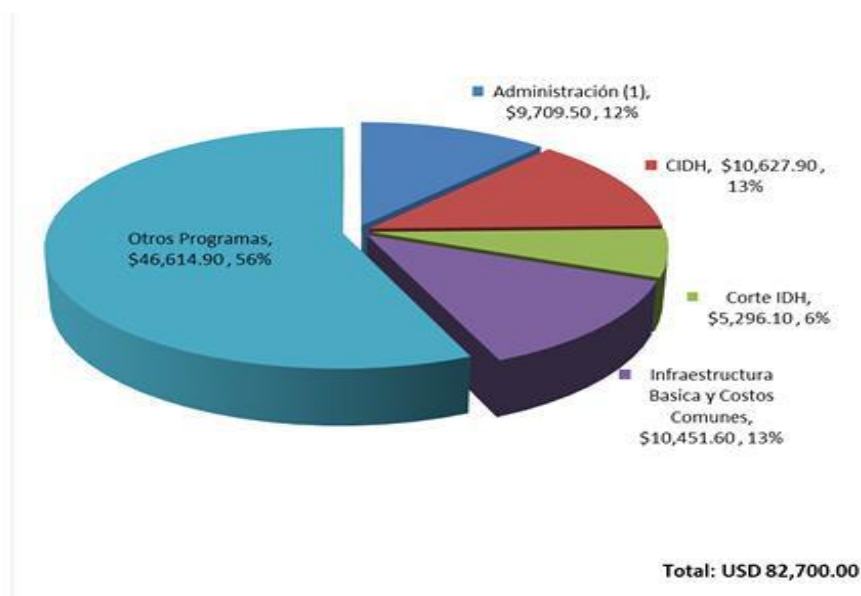
**Figura 1. Distribución del Presupuesto Aprobado del Fondo Regular de la OEA al 31 de diciembre de 2020 (en miles de USD)<sup>1</sup>**

Gráfico extraído do Relatório de Recursos Financeiros da CIDH do ano de 2020<sup>44</sup>

## 6.7 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2021

No ano de 2021, a CorteIDH recebeu USD 5.024.000,00 (cinco milhões e vinte e quatro mil dólares) do Fundo Ordinário da OEA, correspondente a 60,32% (sessenta por cento e trinta e dois avos) do orçamento total, enquanto USD 3.305.573,40 (três milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e setenta e três dólares e quarenta centavos) foram arrecadados por meio de contribuições voluntárias e projetos de cooperação internacional, integralizando 39,68% (trinta e nove por cento e sessenta e oito avos)<sup>45</sup>.

Com relação a crise orçamentária do tribunal, foi divulgada nota similar a dos anos anteriores, que indica o reiterado descumprimento da decisão da própria Assembleia Geral da OEA de duplicar os repasses realizados ao Sistema:

<sup>44</sup> ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2020 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023

<sup>45</sup> RELATÓRIO ANUAL 2021. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

“Durante o quinquagésimo primeiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado de forma virtual entre 10 e 12 de novembro de 2021 na Cidade da Guatemala, Guatemala, foi aprovado o orçamento do ano 2022 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no valor de US\$5.024.000,00 234.

**No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, conforme fora decidido pela própria Assembleia Geral em 2017. A esse respeito, cumpre lembrar que, na Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17) 235, que o orçamento destinado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devia ser duplicado em um período de três anos, ou seja, em 2002 o montante destinado pela OEA deveria chegar à soma de US\$5.512.400,00.”**

A CIDH recebeu o montante de USD 10.074.800,00 (dez milhões, setenta e quatro mil e oitocentos dólares) por meio do Fundo Ordinário da OEA e arrecadou USD 7.252.900,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e novecentos dólares) por meio de Fundos Específicos, gerando uma proporção em seu orçamento de 58% (cinquenta e oito por cento) relativos ao Fundo Ordinário e 42% (quarenta e dois por cento) relativos a Fundos Específicos.

No ano de 2021, o Fundo Ordinário da OEA foi dividido da seguinte forma, conforme Gráfico 15:

Gráfico 15 - Repartição orçamental do Fundo Regular da OEA em 2021

Figura 1. Distribución del Presupuesto Aprobado del Fondo Regular de la OEA para el año 2021 (Valores en miles de USD)<sup>1</sup>

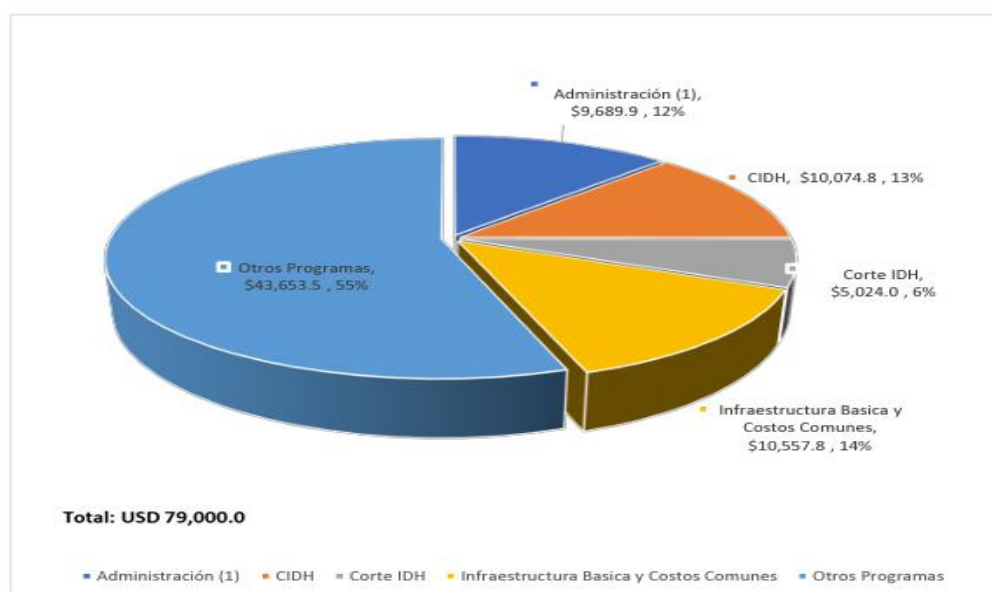


Gráfico extraído do Relatório de Recursos Financeiros da CIDH do ano de 2021<sup>46</sup>

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2021 disponível em:

## 6.8 – O Fundo Ordinário da Organização dos Estados Americanos - situação orçamentaria do SIDH no ano de 2022

Por fim, no ano de 2022, segundo dados divulgados através do “Relatório Anual” da CorteIDH, a OEA repassou USD 5.024.000,00 (cinco milhões e vinte e quatro mil dólares) ao tribunal por meio de seu Fundo Ordinário, tendo sido arrecadados ainda USD 5.572.073,72 (cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil e setenta e três dólares e setenta e dois centavos) a título de Receitas Extraordinárias<sup>47</sup>.

Sendo assim, a proporção do orçamento da CorteIDH no ano-calendário de 2022 foi dividida entre 59,40% (cinquenta e nove por cento e quarenta avos) relativos ao Fundo Ordinário da OEA e 40,60% (quarenta por cento e sessenta avos) referentes à contribuições voluntárias ao tribunal e acordos de cooperação internacional.

O cenário orçamentário da Corte, contudo, se manteve o mesmo dos períodos anteriores:

*“Durante o 52º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, celebrado de 5 a 7 de outubro de 2022, em Lima, Peru, em formato presencial, foi aprovado o orçamento do ano 2023 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos no valor de US\$5.024.000,00.273.*

*No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, conforme fora decidido pela própria Assembleia Geral em 2017. A esse respeito, cumpre lembrar que, na Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17),<sup>274</sup> que o orçamento destinado à Corte Interamericana de Direitos Humanos deveria ser duplicado em um período de três anos, ou seja, em 2023 o montante destinado pela OEA deveria chegar à soma de US\$5.512.400,00.”*

Já a CIDH recebeu naquele ano USD 9.867.300,00 (nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e trezentos dólares) do Fundo Ordinário da OEA, correspondente a 53% (cinquenta e três por cento) de seu orçamento.

Por meio de Fundos Específicos, arrecadou ainda USD 8.500.300,00 (oito milhões, quinhentos mil e trezentos dólares), correspondentes a 46% (quarenta e seis por cento do orçamento).

---

[https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023

<sup>47</sup> RELATÓRIO ANUAL 2022. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Dessa forma, a distribuição do Fundo Ordinário da OEA naquele período foi feita da seguinte forma, conforme Gráfico 16:

Gráfico 16 - Repartição orçamental do Fundo Regular da OEA em 2022

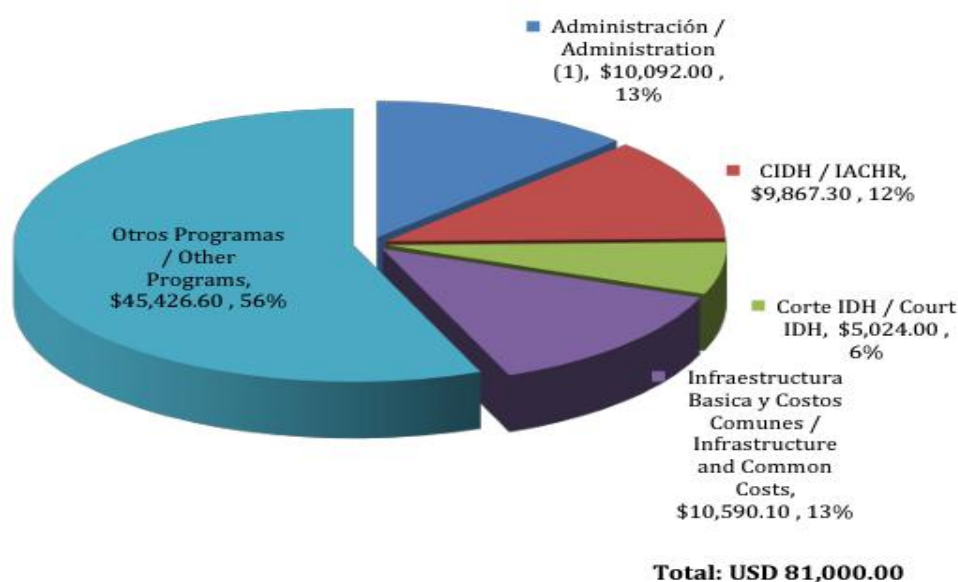


Gráfico extraído do Relatório de Recursos Financeiros da CIDH do ano de 2022<sup>48</sup>

Com base nos dados apresentados no decorrer deste capítulo, torna-se nítido como a crise orçamentária vivenciada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CIDH), que já perdura a mais de uma década, se fundamenta em problemas financeiros da própria OEA, tendo em vista o baixo percentual arrecadado em todos os anos analisados, mas também pelo fato de a própria OEA destinar uma parcela mínima de seu Fundo Ordinário as instituições que compõem o Sistema.

Não se pode ignorar, contudo, o fato de que o repasse ou ausência de repasse de verbas, seja dos Estados-Membros a OEA, seja da própria OEA ao Sistema Interamericano perpassa diretamente a tomada de decisão das respectivas administrações acerca de suas prioridades quando da execução de seu orçamento.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2022 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financieros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financieros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023

Dessa forma, podem ser levantados questionamentos acerca do porquê Estados-Membros da OEA adotem a postura de não adimplir com as respectivas quotas devidas para fins de custeio da Organização.

De igual modo, questiona-se o porquê as verbas destinadas pela OEA ao custeio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) representem um percentual tão reduzido do montante total que compõe o Fundo Ordinário.

## 7 – CONCLUSÃO

Inicialmente, é necessário destacar como o tema acerca do financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem sendo ignorado pela literatura técnica especializada, tendo sido abordado basicamente por meio das próprias instituições que o compõem, sem ganhar efetiva relevância no campo acadêmico.

Ressalta-se, contudo, que o estudo acerca da necessidade de financiamento dos direitos em geral passa pelo mesmo processo de apagamento pela comunidade acadêmica especializada, estando restrita a alguns poucos estudos em contraposição aos montes que se dedicam a estudar por exemplo a jurisprudência ou as normas positivadas.

A falta de interesse da comunidade especializada em aprofundar o debate acerca do tema não surpreende. Até porque, quando estamos tratando de algo como a garantia de Direitos Humanos e a preservação das instituições que se dedicam a fazê-lo, se deparar com o cenário da falta de verba é não apenas frustrante como muitas vezes limitador.

Neste sentido, “O Custo dos Direitos: Por que a liberdade depende dos impostos” traz a seguinte reflexão<sup>49</sup>:

*“Embora o custo dos direitos seja quase um truísmo, soa antes como um paradoxo, uma ofensa às boas maneiras, talvez mesmo como uma ameaça a própria preservação dos direitos. Afirmar que um direito tem um certo custo é confessar que temos de renunciar a algo para adquiri-lo ou garanti-lo. Ignorar os custos é deixar certas trocas dolorosas fora do nosso campo de visão.*

*(...)*

*A princípio, os progressistas talvez encarem com ceticismo o tema deste livro. Mas porque uma consciência dos custos poderia enfraquecer nosso compromisso com a proteção dos direitos básicos? Para começar, perguntar quanto custam os direitos não é o mesmo que perguntar o quanto eles valem. Mesmo que fôssemos capazes de calcular até o último centavo o quanto custaria garantir o direito de igual acesso à Justiça, digamos, num determinado ano fiscal, nem por isso saberíamos o quanto, enquanto país, devemos gastar com isso. Esta última questão depende de uma avaliação política e moral e não pode ser decidida pela simples contabilidade.”* (2019, p.13)

Ou seja, a análise pretendida por este trabalho gira em torno da necessidade de a comunidade acadêmica escrutinar o tema acerca do financiamento do Sistema Interamericano

---

<sup>49</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

de Direitos Humanos (SIDH) para que possamos elevar o debate acerca da garantia dos Direitos Humanos no continente Americano através de uma análise racional acerca dos custos para existência e manutenção das instituições que o compõem, bem como do montante previamente disponível para tanto.

Dessa forma, foi demonstrado como a crise orçamentária vivenciada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no mínimo ao longo da última década, esta assentada em ao menos dois grandes fatores: i) A baixa participação dos Estados-Membros da OEA, na condição de “contribuintes” para o Fundo Ordinário da Organização e; ii) Nos baixos percentuais repassados pela OEA ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para constituição de seu orçamento próprio.

A Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos já apresentaram a proposta orçamentária que, segundo tais instituições, traria saúde financeira e estabilidade ao Sistema Interamericano, a qual seria o repasse pela OEA de USD 18.204.450 dólares anuais, sendo USD 11.228.250 dólares para a Comissão e USD 6.976.200 para a Corte.

Apesar da proposta formalizada, o único avanço conquistado foi a realização de uma Assembleia Geral em Cancun, México, em junho de 2017, na qual os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17) 235, que o percentual repassado pela OEA ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) seria progressivamente aumentado, até que fosse duplicado no prazo de 3 (três anos).

Até o momento, contudo, nem mesmo esta resolução foi cumprida.

Este trabalho, por sua vez, não busca essencialmente apontar culpados pois a dramática situação orçamentária e humanitária presente em vários países do continente americano não deixa dúvidas de que os recursos dos quais dispõem são limitados, o que talvez justifique a ausência de repasses à OEA.

Da mesma forma, a Organização dos Estados Americanos (OEA) certamente pode afirmar que as demais receitas obtidas são empregadas no financiamento e manutenção de suas próprias estruturas e atividades e que, por essa razão, não pode destinar maiores quantias ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).



No entanto, resta evidenciado que a eficácia das Organizações Internacionais e dos direitos assegurados por meio de Declarações e Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos opera na mesma lógica que a de qualquer outro direito, com base em financiamento público.

Dessa forma, o raciocínio exposto na obra “O Custo dos Direitos: Por que a liberdade depende dos impostos” se aplica perfeitamente ao cenário Interamericano.

Os esforços da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na ampliação do acesso à justiça internacional desde a década de 90 são perceptíveis. No entanto, é fato que, sem o devido financiamento, é impossível que se fiscalizem 20 Estados soberanos nos cumprimentos das sentenças proferidas pela Corte em caso de violação a direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Atualmente, em virtude da proposta formulada conjuntamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), já se tem conhecimento ao menos de um valor aproximado do custo do Sistema Interamericano, que seria de USD 18.204.450 dólares anuais.

Sendo assim, uma vez que já se sabe o “quanto” necessário, a resolução da crise orçamentária vivenciada pelo Sistema Interamericano depende agora da avaliação política e moral dos atores envolvidos (OEA, Estados-Membros, comunidade acadêmica, sociedade civil etc...) sendo que este trabalho pretendeu ser tão somente uma pequena contribuição inicial a este grande debate.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

- BOLÍVIA. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. La Paz, Bolívia, 1979.
- BOLÍVIA. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. La Paz, Bolívia, 1979.
- COLÔMBIA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá, Colômbia, 1948.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Quais Estados aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH? Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt#:~:text=S%C3%A3o%20vinte%20os%20Estados%20que,Rep%C3%BAblica%20Dominicana%2C%20Suriname%20e%20Uruguai](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=S%C3%A3o%20vinte%20os%20Estados%20que,Rep%C3%BAblica%20Dominicana%2C%20Suriname%20e%20Uruguai). Acesso em: 19 de novembro de 2023
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Casos Contenciosos em Trâmite. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_tramite.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_tramite.cfm?lang=pt) Acesso em: 19 de novembro de 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_en\\_supervision\\_por\\_pais.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt) Acesso em: 19 de novembro de 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CorteIDH, 2023. Conheça sobre a supervisão do Cumprimento de Sentença. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/conozca\\_la\\_supervision.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt) Acesso em: 19 de novembro de 2023.
- COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 1969.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: Uma “Corte” Pedro Nikken? Anuario Mexicano De Derecho Internacional, 2020.
- Nossa História. Organização dos Estados Americanos, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp). Acesso em: 01 de julho de 2023.
- O que é a Corte IDH?. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 02 de julho de 2023.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2015 disponível em:

[https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2016 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2017 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2018 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2019 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2020 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2021 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Recursos Financeiros 2022 disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos\\_financeiros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/recursos_financeiros.asp). Acesso em 29 de outubro de 2023.

Quem somos? Organização dos Estados Americanos, 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 01 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OAS, 2023. Prestação de Contas. Relatório Financeiro. Disponível em: [https://www.oas.org/saf/dfams/default\\_sp.asp](https://www.oas.org/saf/dfams/default_sp.asp). Acesso em 15 de agosto de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2015. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2016. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2017. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2018. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2019. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2020. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2021. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2022. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/informes\\_anuales.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt). Acesso em 29 de outubro de 2023.